



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao trigésimo primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h55, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e da Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**. /===/ **AUSENTES:** Não houve. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 1ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 7ª Sessão Ordinária Judicante do dia 29/11/2022. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa assim se manifestou: Comunico a Vossas Excelências que o Tribunal de Justiça, por intermédio do Processo SEI nº 16.284/2022, sugeriu que futuras solicitações que envolvam servidores inativos daquela Casa sejam endereçadas à AMAZONPREV, tendo em vista a migração da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas à referida entidade previdenciária. Farei encaminhar o referido ofício aos nobres relatores, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Informo ainda que a Diretoria da Primeira Câmara atualizou os modelos de documentos de notificação de modo a atender a Portaria nº 939/2022, que instituiu o domicílio de contas, cujo objetivo é facilitar as comunicações oficiais desta Corte, permitindo a troca eletrônica de correspondências com órgãos, entidades e partes interessadas. Farei chegar a Vossas Excelências também com as recomendações de que sejam adotados tais modelos doravante. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Nesta fase, Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, assim se manifestou: Apresento para a distribuição e aprovação, o calendário das Sessões Ordinárias da Primeira Câmara, para este ano de 2023. Eu gostaria de sugerir que, a partir da próxima sessão, nós pudéssemos antecipar o horário, ao invés de começar às 09h30, começarmos às 09h15, para garantir a maior qualidade nas discussões dos processos que nós vimos discutindo ultimamente. Acho que isso engradecerá o trabalho da nossa Câmara. Se não houver oposição de Vossas Excelências, então, dou por aprovado o calendário, sendo estabelecido o horário de 09h15 para início das sessões. Muito obrigado. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).** **PROCESSO Nº 12.158/2022 (Apenso: 12.621/2015)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Perpetua Socorro Gomes de Freitas, Matrícula nº 028.689-3C, no cargo de Professor, PF20-ESPIII, 3ª Classe, Referência F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 195/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Perpetua Socorro Gomes de Freitas, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Perpetua Socorro Gomes de Freitas, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM). **7.3. Aplicar multa** à Fundação AMAZONPREV no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, com base no inciso II, alínea "a", do artigo 308, do RI-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **7.4. Dar ciência** a Sra. Maria Perpetua Socorro Gomes de Freitas, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 11.351/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 13/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 275/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar quitação** à Sra. Esther Oliva Veloso Rengifo e ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 162, 163 e 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 13/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Esther Oliva Veloso Rengifo e o Município de Parintins representado pelo Prefeito, à época, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, conforme art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM. **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 13/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura- SEC, de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Esther Oliva Veloso Rengifo e o Município de Parintins representado pelo Prefeito, à época, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos do art. 19, I, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.4. Dar ciência** à Sra. Esther Oliva Veloso Rengifo, ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, à SEC e à Prefeitura Municipal de Parintins da decisão e do Relatório-voto. **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).** **PROCESSO Nº 16.949/2021** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Francisca Rodrigues Campos, Matrícula nº 547, no cargo de Professor, Nível "VIII", Classe "C", lotada na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 269/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Francisca Rodrigues Campos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois o valor do vencimento-base constante na guia financeira não está de acordo com a legislação que rege a parcela. **7.2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Maria Francisca Rodrigues Campos. **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Francisca Rodrigues Campos, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **7.4. Oficiar** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RI-TCE/AM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). **PROCESSO Nº 13.735/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edna Avelino Maciel, Matrícula nº 1923, no cargo de Gari, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 263/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto-Destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial, que deverão ser remetidos em anexo. *Vencida a proposta de voto do Auditor-Relator Dr. Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela ilegalidade, com negativa de registro, ciência e ofício ao FUMPAS.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). **PROCESSO Nº 14.023/2022 (Aposos: 14.429/2022 e 14.430/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Danilo Nogueira dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Norma de Jesus Nogueira dos Santos, Matrícula nº 016.308-2C, no cargo de Professor, PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 259/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, a fim de que retifique a guia financeira, excluindo a redução prevista pelo art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, devido aos proventos serem oriundos de um mesmo regime instituidor, nos termos previstos no Parecer Ministerial. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator que votou pela ilegalidade e negativa do ato.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). **PROCESSO Nº 14.329/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lurdes Lopes Queiroz, Matrícula nº 0501, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 254/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Parecer Ministerial, que deverá ser remetido em anexo. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela ilegalidade, com negativa de registro, ciência e ofício ao FUMPAS.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). **PROCESSO Nº 14.332/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Delcília Maciel, Matrícula nº 000426, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 253/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo Técnico, que deverá ser remetido em anexo. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr.*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela ilegalidade e negativa do registro do ato. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).** **PROCESSO Nº 14.580/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Fabiane Ferreira Mendonça, Matrícula nº 050.826-8A, no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, Nível 35, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 277/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Manaus Previdência - MANAUSPREV, a fim de que se manifeste acerca da impropriedade apontada pelo Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Parecer. *Vencida a proposta de voto do Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela ilegalidade do ato, negativa de registro, ciência e ofício.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).** **PROCESSO Nº 14.935/2022 (Apenso: 11.157/2018, 10.623/2017 e 11.017/2017)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Lucia Vidal Aleluia, na condição de cônjuge do ex-servidor Vigor Santos Gomes Da Silva, Matrícula nº 008.246-5B, no cargo de Especialista Em Saúde 11-E, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 248/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Manaus Previdência - MANAUSPREV, a fim de que se manifeste acerca da impropriedade apontada pelo Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Parecer. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela ilegalidade, com negativa de registro, ciência e ofício do ato ao MANAUSPREV.* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 14.356/2019** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Maria Francisca Ozório da Silva, Matrícula nº 088750-1D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **Advogados:** Rafael da Cruz Lauria - OAB/AM, Eduardo Alves Marinho - OAB/AM 7413, Felipe Carneiro Chaves - OAB/AM 9179 e Mario Jose Pereira Junior - OAB/AM 3731. **ACÓRDÃO Nº 1/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria por Delegação nº 177/2019 publicada no DOMEA de 02/05/2019, que aposentou a **Sra. Maria Francisca Ozório da Silva**, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 088750-1D do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde- SEMSA; **7.2. Determinar** o registro da aposentadoria da **Sra. Maria Francisca Ozório da Silva** no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e, **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.789/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 12/2015 SEMED/MANAU, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Fundação Itaú Social. **ACÓRDÃO Nº 2/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 12/2015 SEMED/MANAU**, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, sob



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

responsabilidade da **Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, Secretária Municipal e a Fundação Itaú Social, sob responsabilidade da **Sra. Lúcia Helena Benedetti Elias**, representante legal, à época, cujo objeto consiste na implementação de soluções educacionais relativas à educação infantil e ao ensino fundamental na rede pública municipal de ensino, por meio do Programa de Tutorial Educacional, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2015 SEMED/MANAUS**, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, sob responsabilidade da **Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, Secretária Municipal e a Fundação Itaú Social, sob responsabilidade da **Sra. Lúcia Helena Benedetti Elias**, representante legal, à época, cujo objeto consiste na implementação de soluções educacionais relativas à educação infantil e ao ensino fundamental na rede pública municipal de ensino, por meio do Programa de Tutorial Educacional, conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência a Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, Secretaria Municipal de Educação-SEMED, à época, e a **Sra. Lúcia Helena Benedetti Elias**, representante legal da Fundação Itaú Social, à época, através de seus representantes legais, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes. **8.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.870/2020 (Apenso: 11.018/2020)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Cacilda Bandeira Pimentel, Matrícula nº 61, no cargo de Professora, Nível III, Classe 03, Referência 01, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado:** Franciely da Silva Matos OAB/AM 10971. **ACÓRDÃO Nº 3/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto Municipal nº 1118/18 (fls. 33–34), publicado no DOMEA em 3/4/18 (fl. 35), retificado pelo Decreto nº 1309/2022, publicado no DOMEA em 11/10/2022 (fls. 185–186), que aposentou a **Sra. Cacilda Bandeira Pimentel** no cargo de Professor, nível III, classe/referência “003-01”, Matrícula nº 61, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, conforme fundamentação do voto; **7.2. Determinar** o registro da aposentadoria em tela no setor competente da Corte; **7.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.018/2020 (Apenso: 10.870/2020)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Cacilda Bandeira Pimentel, Matrícula nº 64, no cargo de Professor, Nível III, Classe 03, Referência 01, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 4/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM** para se manifestar quanto ao cálculo dos proventos da aposentada, Sra. Cacilda Bandeira Pimentel, na matrícula 64, com base na Lei Municipal nº 429/2018, de 9/3/2018, suscitado pelo órgão técnico na Informação Conclusiva nº 953/2022 (fls. 84-88), cuja cópia lhe deve ser enviada; e **7.2. Determinar** que, após o transcurso do prazo, e cumpridas as providências, submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao Ministério Público de Contas. **PROCESSO Nº 11.749/2020** - Prestação de Contas referente à parcela única do Convênio nº 16/2014, firmado pela Secretaria de Estado da Cultura - SEC e a Prefeitura de Carauari. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira De Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474 e Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A. **ACÓRDÃO Nº 5/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, **em consonância** com o Parecer Ministerial, haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal, com fulcro no art. 40, §4º, da Constituição do Estado do Amazonas c/c Lei



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Federal nº 9.873/99. **PROCESSO Nº 10.912/2021** - Prestação de Contas referente à 3ª parcela do Convênio nº 019/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 6/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar a extinção, sem resolução do mérito**, da presente Prestação de Contas referente à 3ª parcela do Termo de Convênio nº 19/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré, nos termos do art. 127, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 337, §§1º e 3º, do CPC, considerando a ocorrência da litispendência, conforme fundamentação do Voto, ressaltando a análise do mérito da terceira parcela do referido ajuste no processo nº 10.911/2021; **8.2. Dar ciência** às partes interessadas, **Sr. Emerson Redig de Oliveira**, responsável, à época, pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, e **Sr. Flávio Lúcio do Rosário**, Prefeito Municipal de Manicoré, à época, acerca do teor da decisão; **8.3. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.652/2021 (Apenso: 15.165/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Celio Alberto de Oliveira Campos, na condição de cônjuge da Sra. Norma Silva Campos, Matrícula nº 125.686-6A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti Da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 7/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA**, enviando a cópia do Parecer nº 7645/2022-MP- RMAM (fls. 145/148), bem como deste voto, a fim de que esta, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhe as folhas de frequência desde a data de admissão da **Sra. Norma Silva Campos**, Matrícula 125.686-6A, na **Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA** para esclarecer o questionamento acerca da acumulação de cargos e da compatibilidade de horários de trabalho da ex-servidora; **7.2. Conceder Prazo à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA de 60 (sessenta) dias** para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 16.656/2021** - Pensão por Morte em favor do Sr. Raimundo Leandro Valente Doce, na condição de cônjuge da Sra. Maria das Graças da Silva Doce, Matrícula nº 837, da Prefeitura de Maués. **Advogados:** Saulo Gabriel R. dos Santos OAB/AM 9908. **ACÓRDÃO Nº 8/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Portaria nº 0601/2021 publicado no D.O.M.E.A em 10 de junho de 2021 (fls. 29), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte ao **Sr. Raimundo Leandro Valente Doce**, na condição de cônjuge da **Sra. Maria das Graças da Silva Doce**, matrícula nº 837, da Prefeitura de Maués; **7.2. Negar registro** do ato do **Sr. Raimundo Leandro Valente Doce** no setor competente da Corte, com fulcro no art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Determinar** após o julgamento, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, a notificação do **Sr. Raimundo Leandro Valente Doce**, para tomar ciência da Decisão e, querendo, adotar as medidas que entender cabíveis, em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, conforme preceitua o artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Determinar**, expirado o prazo recursal, com fulcro no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, determinar a **notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal**, para que cumpra a presente decisão, anulando, nos termos do art. 265, § 1º, do TIRCE/AM, e informe a esta Corte de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, sobre o cumprimento das medidas ora determinadas. **PROCESSO Nº 10.280/2022** - Pensão por Morte em favor dos Srs. Lellis Sena Rodrigues e Lucas de Melo Rodrigues, respectivamente, cônjuge e filho da ex-segurada Sra. Chriscie Klen de Melo Rodrigues, Matrícula nº 108.271-1, no cargo de Técnico de Enfermagem, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 9/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.4. Julgar legal** o Decreto nº 158/2021 (fls. 56/57), publicado no DOMEA em 22/04/21 (fl. 58), que concedeu a Pensão por Morte em favor do Sr. **Lellis Sena Rodrigues e Lucas de Melo Rodrigues**, respectivamente cônjuge e filho da ex-segurada Sra. **Chriscie Klen de Melo Rodrigues**, no cargo de Técnico de Enfermagem, Matrícula nº 108.271-1, do quadro de pessoal de Prefeitura Municipal de Tabatinga. **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida ao Sr. **Lellis Sena Rodrigues e Lucas de Melo Rodrigues**, no setor competente da Corte de Contas, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado Amazonas. **7.3 Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.337/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Samuel Gomes dos Santos, Matrícula nº 1274, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués-AM. **Advogado**: Saulo Gabriel R. dos Santos OAB/AM 9908. **ACÓRDÃO Nº 10/2023**: imos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Portaria nº 1.099/2020, publicada no DOMEA de 16/10/2020 (fls.38), que aposentou o Sr. **Samuel Gomes dos Santos**, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, matrícula nº 1.274, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués/AM; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria do Sr. **Samuel Gomes dos Santos**, com fulcro no art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Determinar** após o julgamento do processo, em observância ao art. 5º, LV, da CF/88, a notificação do Sr. **Samuel Gomes dos Santos**, para tomar ciência da Decisão e adotar as medidas que entender cabíveis, querendo, manifestando-se em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 151 e parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.4. Determinar** expirados os prazos recursais, a notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal de Maués/AM, para que cumpra a presente Decisão, anulando o ato concessório do Sr. **Samuel Gomes dos Santos**, nos termos do art. 265, § 1º, do RI-TCE/AM, e informe a esta Corte de Contas, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, o cumprimento das medidas ora determinadas. **PROCESSO Nº 10.937/2022 (Apenso: 11.265/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Francisco Alves dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora inativa Sra. Domingas Cardoso dos Santos, Matrícula nº 100.262-7C, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, Classe A, Referência 01, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 11/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV** para se manifestar acerca das questões suscitadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas constantes na Informação Conclusiva nº 729/2022 (fls. 105/107) e no Parecer nº 7056/2022 (fls. 108/110), cuja cópia lhe deve ser enviada; e **7.2. Determinar**, após o transcurso do prazo e cumpridas as providências acima, que a matéria seja submetida à análise da DICARP, com posterior vista ao Ministério Público de Contas. Ministério Público de Contas. **PROCESSO Nº 11.002/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Antônio Soares de Menezes, na condição de cônjuge da ex-servidora Leila dos Anjos Menezes, Matrícula nº 283, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 17, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 12/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM e ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-AMAZONPREV, a fim de que apresentem respostas acerca das questões indicadas na Informação Conclusiva nº 940/2022-DICARP (fls.130/131) e no Parecer Ministerial nº 7528/2022-MPC-9ºPROCURADORIA (fls.132/134), cujas cópias lhes devem ser enviadas, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Conceder prazo** à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM e a Fundação AMAZONPREV de **60 (sessenta) dias** para que cumpra o item anterior. **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do Órgão Técnico, com posterior vista ao Órgão Ministerial. **PROCESSO Nº 12.414/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Graciete Santos dos Reis, na condição de cônjuge do ex-servidor José Maria Martins de Souza, Matrícula nº 127.331-0A, no cargo de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 13/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 219/2022, publicada no DOE em 21/02/2022 (fl. 73) a qual concedeu o benefício de pensão por morte, em que figuram como beneficiária a **Sra. Maria Graciete Santos dos Reis** na condição de cônjuge do ex-servidor **José Maria Martins de Souza**, matrícula nº 127.331-0A, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **7.2. Determinar**, ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o ato concessório de pensão e guia financeira, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço para incidir sobre o soldo atual, conforme Súmula nº 26 TCE/AM, no cálculo dos proventos da beneficiária, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes, e; **7.3. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV de **60 (sessenta) dias** para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 12.434/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Josivaldo Santos dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora inativa Sra. Ana Rita Marinho do Carmo, Matrícula nº 84, no cargo de Professor I, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **Advogado(a)**: Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834. **ACÓRDÃO Nº 14/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV de **60 (sessenta) dias** para se manifestar acerca das questões suscitadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas constantes na Informação Conclusiva nº 955/2022 (fls. 69/71) e na Diligência nº 911 /2022 (fl.72), cuja cópia lhe deve ser enviada; e **7.2. Determinar** após o transcurso do prazo e cumpridas às providências acima, que a matéria seja submetida à análise da DICARP, com posterior vista ao Ministério Público de Contas. **PROCESSO Nº 12.980/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 26/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social, e a Associação de Apoio às Mulheres Portadoras de Câncer. **Advogado(a)**: John Elyston de Souza Altmann OAB/AM 13708. **ACÓRDÃO Nº 15/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 26/2020 - FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Social, sob a responsabilidade da **Sra. Marilícia Teixeira da Costa**, Secretária de Estado da Assistência Social por meio do Fundo Estadual de Assistência Social e a Associação de Apoio às Mulheres Portadoras de Câncer, sob a responsabilidade da **Sra. Adelaide Machado Portela**, representante legal, à época, cujo objeto consiste na aquisição de materiais permanentes (59 cadeiras, 04 bancos, 01 tela retrátil, 01 notebook) para realizar as oficinas e palestras, confecção de tiaras/laços, customização em sandálias, manipulação de alimentos e produção realizar oficinas de capacitação garantindo à autonomia das usuárias de acordo com as suas habilidades e geração de renda na qual se faz necessário, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 26/2020 - FEAS**, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, sob a responsabilidade da **Sra. Marilícia Teixeira da Costa**, Secretária de Estado da Assistência Social por meio do Fundo Estadual de Assistência Social e a Associação de Apoio às Mulheres Portadoras de Câncer, sob a responsabilidade da **Sra. Adelaide Machado Portela**, Representante à época, cujo objeto consiste na aquisição de materiais permanentes (59 cadeiras, 04 bancos, 01 tela retrátil, 01 notebook) para realizar as oficinas e palestras, confecção de tiaras/laços, customização em sandálias, manipulação de alimentos e produção realizar oficinas de capacitação garantindo à autonomia das usuárias de acordo com as suas habilidades e geração de renda na qual se faz necessário, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência a Sra. Sra. Marilícia Teixeira da Costa**, Secretária de Estado da Assistência Social, à época, e a **Sra. Adelaide Machado Portela**, representante legal da Associação de Apoio às Mulheres Portadoras de Câncer, à época, através de seus representantes legais, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes. **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.420/2022** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria de Jesus Costa Bessa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 170 da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 16/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da **Sra. Maria de Jesus Costa Bessa**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 170 da Prefeitura Municipal de Fonte Boa (Decreto nº 093/2007, publicado na mesma data), no setor competente desta Corte, com fulcro na Súmula nº 18-TCE/AM; **7.2. Recomendar** ao **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa e o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, que adotem as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, além de que encaminhe estes processos dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.1. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.502/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Antônio Soares dos Santos, Matrícula nº 998, no cargo de Digitador, Classe C, Referência V, da Câmara Municipal de Coari. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 17/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto de 25/03/2022, publicado no DOM de 30/03/2022 (fls.194/195), que aposentou o **Sr. Antônio Soares dos Santos**, no cargo de Digitador, Classe "C" referência "V" da Câmara Municipal de Coari; **7.2. Determinar** o registro da aposentadoria do **Sr. Antônio Soares dos Santos**, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.818/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana Alves de Assis, Matrícula nº 063.570-7A, no cargo de Professor Nível



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Médio, 20H 4G, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 18/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 321/2022, publicada no Diário Oficial do Município de 24/06/2022 (fl.120), a qual concedeu a Aposentadoria em favor da **Sra. Sebastiana Alves de Assis**, ex-servidora, no cargo de Professor Nível Médio 20H 4-G, matrícula nº 063.570-7A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **7.2. Determinar** o registro da Aposentadoria Voluntária concedida em favor da **Sra. Sebastiana Alves de Assis** no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.346/2022 (Apenso: 13.216/2022 e 14.733/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Cleide Alves Gonçalves de Sá, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos do Sr. Rommel Gonçalves de Sá, Matrícula nº 128.256-5D, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência F, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 19/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1077/2021 (fl. 66), publicada no DOE em 16/06/2021, a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte a **Sra. Cleide Alves Gonçalves de Sá**, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos do **Sr. Rommel Gonçalves de Sá**, matrícula nº 128.256-5D, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, referência F, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, no valor de **R\$ 672.30 (seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos)**, por apenas **01 (um) mês**, no percentual de 25% dos proventos do falecido, conforme Portaria nº 1077/2021 (fls. 66). **7.2. Determinar** o registro da pensão por morte concedida em favor da **Sra. Cleide Alves Gonçalves de Sá** no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e, **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.440/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria das Graças de Souza Pereira, na condição de cônjuge do ex-servidor José Adalberto dos Santos Pereira, Matrícula nº 229, no cargo de Bombeiro Hidráulico, Referência 01, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 20/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV de **60 (sessenta) dias** para que se manifeste acerca das questões suscitadas pelo Órgão Técnico no Laudo Técnico Conclusivo nº 3069/2022 (fls.50-55) e Ministério Público no parecer nº 6564/2022 (Fls. 56-57). **7.2. Determinar** que após o transcurso do prazo e cumprida às providências submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial, para, após, retornarem-me conclusos os autos. **PROCESSO Nº 15.163/2022** - Admissão de Pessoal mediante processo para análise da contratação da professora Keycinara Batista de Lima, de acordo com a Resenha nº 33/2020, aprovada através do Processo Seletivo Simplificado. **ACÓRDÃO Nº 22/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o ato da Admissão de Pessoal mediante processo para análise da contratação da professora **Keycinara Batista de Lima**, de acordo com a resenha nº 33/2020,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

aprovada através do processo seletivo simplificado, objeto do Edital nº 31, de 22 de março de 2019, com resultado homologado através da portaria nº 419/2019-GR/UEA, publicada no DOE em 25/04/2019, concedendo-lhes registro, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à parte interessada, Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, que se atente ao disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF quando da realização de suas contratações, sob pena de possível aplicação de sanção; **9.3. Dar ciência** à parte interessada, Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, acerca das deliberações da Corte de Contas, por meio dos seus representantes legais; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.205/2022 (Apenso: 15.367/2022)** - Pensão por Morte em favor das Sras. Maria Claudeney Batista da Costa, na condição de cônjuge, e a Sra. Marlúcia Barbosa da Silva, ex- cônjuge do Sr. Carlos Roberto Soares Lira, Matrícula nº 053.125-1B, na Patente de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 24/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1103/2022, publicada no DOE em 04/07/2022 (fl. 107) a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte, em que figuram como beneficiárias as **Sras. Maria Claudeney Batista da Costa**, na condição de cônjuge e **Marlúcia Barbosa da Silva**, ex-cônjuge do **Sr. Carlos Roberto Soares Lira**, na patente de 3º Sargento, matrícula 053.125-1B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar**, ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o ato concessório de pensão e guia financeira, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço para incidir sobre o soldo atual, conforme Súmula nº 26 TCE/AM, no cálculo dos proventos das beneficiárias, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes, e; **7.3. Conceder prazo** a Fundação Amazonprev de **60 (sessenta) dias** para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 15.240/2022 (Apenso: 15.369/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Roberto Gerson de Moraes, na condição de companheiro da ex-servidora Sra. Sidneia Maciel Gomes, Matrícula nº 002.104-0B, no cargo de Cozinheira, Classe A, Referência 01, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado e Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 25/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1291/2022 (fl. 68), publicada no DOE em 28/07/2022 (fl. 72), que concedeu a pensão por morte ao **Sr. Roberto Gerson de Moraes**, na condição de companheiro da **Sra. Sidneia Maciel Gomes**, que estava aposentada no cargo de Cozinheira, classe A, Referência I, Matrícula nº 02.104-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado e Saúde - SES. **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida ao **Sr. Roberto Gerson de Moraes**, no setor competente da Corte de Contas, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.244/2022 (Apenso: 15.385/2022)** - Pensão por Morte em favor de Gustavo Taylor Alves de Oliveira, na condição de menor sob guarda da ex-servidora Rocicler Alves de Oliveira, Matrícula nº 070.273-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-01, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 26/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação da Manaus Previdência e da **Sra. Katia de Oliveira Mendes**, na qualidade de irmã do menor sob tutela, enviando a cópia do Parecer Ministerial nº 7560/2022-MPC-CASA (fls. 99/100), bem como deste voto, a fim de que estas, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

04/2002-TCE/AM, encaminhem os documentos comprobatórios da legalidade do vínculo do menor sob tutela da **Sra. Rocicler Alves de Oliveira** conforme disposto o art. 9º, §1º, § 2º e §3º da Lei Municipal nº 870 de 21/07/2005; **7.2. Conceder Prazo** à Manaus Previdência-MANAUSPREV e a Sra. Katia de Oliveira Mendes, na qualidade de irmã do menor sob tutela, de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 15.245/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Cristian Pitter Mesquita Terto, na condição de filho da ex-servidora Sra. Cristiane Pereira Mesquita, Matrícula nº 34, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo na Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 27/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a portaria nº 600/2021 (fls. 29), publicada no DOMEA em 10/06/2021 (fls. 30), que concedeu a pensão por morte em favor de **Cristian Pitter Mesquita Terto**, na condição de filho da ex-servidora **Sra. Cristiane Pereira Mesquita**, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, na Prefeitura Municipal de Maués. **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida a **Cristian Pitter Mesquita Terto**, no setor competente da Corte de Contas, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.321/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Roseane Maria Oliveira da Silva, Matrícula nº 004.821-6C, no cargo de Assistente Social, Classe B, Referência 03, do quadro de pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 28/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 951/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/06/2022 (fl.92), a qual concedeu a aposentadoria em favor da **Sra. Roseana Maria Oliveira da Silva**, no cargo de Assistente Social, Classe 'B', Referência '3', matrícula nº 004.821.6C, do quadro de pessoal do Órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **7.2. Determinar** o registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da **Sra. Roseana Maria Oliveira da Silva** no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.399/2022** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, do Sr. Lourival Ribeiro Guerra Filho, Matrícula nº 007.409-8D, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial do Quadro Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 29/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Portaria nº 1462/2022**, publicada no DOE de 31 de agosto de 2022 (fls. 220), que aposentou o **Sr. Lourival Ribeiro Guerra Filho**, no cargo de Investigador de Polícia, classe especial, matrícula nº 007.409-8D, do quadro pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do **Sr. Lourival Ribeiro Guerra Filho**, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 4/02 (RI-TCE/AM); e **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.447/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Vânia Cristina Araújo da Silva e Silva, na condição de cônjuge, e aos Srs. Dannilo da Silva e Silva e Ellen Valentina da Silva e Silva, na condição de filhos do ex-servidor Janderson Caetano da Silva, da Prefeitura Municipal de Manquiri. **ACÓRDÃO Nº 30/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri - FUNPREV, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 3565/2022 - DICARP (fls. 58/62) e do Parecer Ministerial nº 8218/2022-MPC-CASA. (fls. 64/65), bem como deste voto, a fim de que este, conforme o art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhe as justificativas e/ou documentos referente às impropriedades mencionadas; **7.2. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri - FUNPREV de **60 (sessenta) dias** para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 15.454/2022 (Apenso: 16.479/2021)** – Revisão de Aposentadoria da Sra. Antonia Jane Mendes de Castro, no cargo de Assistente em Saúde Auxiliar de Patologia Clínica C-10, Matrícula nº 083.634-6A da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 31/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 456/2022 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA publicada no Diário Oficial do Município na data de 29/08/2022 (fl. 23), que revisou a aposentadoria voluntária da **Sra. Antonia Jane Mendes de Castro**, no cargo de Assistente em Saúde Auxiliar de Patologia Clínica C-10, matrícula nº 083.634-6A da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da revisão da aposentadoria voluntária da **Sra. Antonia Jane Mendes de Castro**, no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.466/2022 (Apenso: 14.217/2020)** - Retificação da Transferência do 2º Tenente QOAPM Eros Vieira de Santana, Matrícula nº 126.884-8A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 32/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto de 15/09/2022 publicado no Diário Oficial do Estado de mesma data (fls. 28/29) que retificou o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do 2º Tenente QOAPM **Eros Vieira de Santana**, Matrícula Nº 126.884-8A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato retificador do **Sr. Eros Vieira de Santana**, 2º Tenente QOAPM no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.490/2022 (Apenso: 15.001/2021)** - Pensão por Morte, em favor da Sra. Camila Gomes Lopes, na condição de companheira, e de Caale Lopes de Souza Silva, na condição de filho menor de 21 anos do ex-servidor, Sr. Alexandre de Souza Cruz Silva, Matrícula nº 44, no cargo de Odontólogo, Referência 15, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 33/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1406/2022 (fl. 237), publicada no D.O.E em 16/08/2022, a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte a **Sra. Camila Gomes Lopes**, na condição de companheira e do **Caale Lopes de Souza Silva** na condição de filho menor de 21 anos do ex-servidor **Sr. Alexandre de Souza Cruz Silva**, no cargo de Odontólogo, referência 15, matrícula nº 44, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, falecido no dia 16/01/2021 (fls. 10); **7.2. Determinar** o registro da pensão por morte concedida em favor da **Sra. Camila Gomes Lopes e do Caale Lopes de Souza Silva** no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.521/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Bianor da Silva Correa, matrícula nº 153.013-5B, ao posto de Coronel QOBM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 34/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto 13 de setembro de 2022, publicado no DOE de mesma data (fl. 79/80), que Transferiu para a Reserva Remunerada o **Sr. Bianor da Silva Correa**, ocupante da graduação de Coronel QOBM, matrícula nº 153.013-5B, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do **Sr. Bianor da Silva Correa** no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.528/2022** - Pensão por Morte, em favor da Sra. Francisca Pereira de Castro na condição de companheira do ex-servidor Sr. Gilberto da Graça Bandeira, Matrícula nº 008.266-0E, no cargo de Agente Penitenciário, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 35/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1411/2022, publicada no D.O.E em 18/08/2022, a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte a **Sra. Francisca Pereira de Castro** na condição de companheira do ex-servidor **Sr. Gilberto da Graça Bandeira**, no cargo de Agente Penitenciário, 1ª classe- referência E da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida em favor da **Sra. Francisca Pereira de Castro** no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e, **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.654/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Francisca Rosana da Silva, na condição de companheira do Sr. João Bosco Braga da Gama, Matrícula nº 005.505-0B, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP. **ACÓRDÃO Nº 36/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Portaria nº 1396/2022 (fl. 70), publicada no DOE em 15/08/2022 (fl. 74), que concedeu a pensão por morte em favor da **Sra. Francisca Rosana da Silva**, na condição de companheira do **Sr. João Bosco Braga da Gama**, que estava aposentado no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª classe, referência E, matrícula nº 005.505-0B, da Secretaria de estado da Segurança Pública - SSP. **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da **Sra. Francisca Rosana da Silva** no setor competente da Corte de Contas, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado Amazonas. **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.669/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria de Nazaré Barros da Costa, Matrícula nº 1003, no cargo de Professor, Nível III, Classe G, do Quadro da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva-AM. **ACÓRDÃO Nº 37/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Determinar a notificação da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva-AM, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo 3517/2022 (fls. 93/97), Parecer nº 8177/2022-MPC-CASA (fls. 99/100), bem como deste voto aos notificados, a fim de que estes apresentem justificativas e/ou documentações relativas aos questionamentos alçados pelos órgãos técnico e ministerial, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

7.2. Conceder Prazo à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva-AM, à Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV, de **60 (sessenta) dias** para que cumpra o item anterior;

7.3. Determinar cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial.

PROCESSO Nº 15.673/2022 - Pensão por Morte em favor da Sra. Marlene de Araújo Rocha, na condição de cônjuge do ex-servidor Aluizio Costa Rocha, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Nhamundá.

ACÓRDÃO Nº 38/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Conceder Prazo ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN de **60 (sessenta) dias** para que se manifeste acerca das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas na diligência nº 990/2022-JBS-MPC (Fls. 89-90).

7.2. Determinar que após o transcurso do prazo e cumprida as providências submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial, para, após, retornarem-me conclusos os autos.

PROCESSO Nº 15.690/2022 - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, em que figura como interessada a Sra. Tania Regia Cantuário, no cargo de Professor, Nível III, Classe "F" da Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

ACÓRDÃO Nº 39/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal o Decreto nº 199 de 01 de julho de 20022, publicado no DOM em 30/08/2022 (fls. 131), que aposentou a **Sra. Tania Regia Cantuário**, no cargo de Professor, nível III, classe "F" da Prefeitura Municipal de Itacoatiara;

7.2. Determinar o registro da aposentadoria da **Sra. Tânia Regia Cantuário**, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e

7.3. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 15.696/2022 - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Silvio José Soares Monteiro, Matrícula nº 123.362-9B, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 03, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

ACÓRDÃO Nº 40/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal a portaria nº 1607/2022-AMAZONPREV (fl. 55), publicada no DOE em 23/09/2022 (fl. 56), que concedeu o benefício de aposentadoria ao **Sr. Silvio José Soares Monteiro**, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 3, matrícula 123.362-9B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde - SES, antiga SUSAM;

7.2. Determinar o registro o registro ao ato de concessão de Aposentadoria do **Sr. Silvio José Soares Monteiro** no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

7.3. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 15.754/2022 - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Helena Soares Castro, Matrícula nº 145, no cargo de Agente de Administração J-8, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

ACÓRDÃO Nº 41/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo, enviando a cópia do Laudo técnico Conclusivo nº 3770/2022 (fls. 171/174), Parecer nº 8317/2022-MPC-ELCM (fls.175/176), bem como deste voto aos notificados, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem os documentos comprobatórios da legalidade do ato aposentatório da Sra. Maria Helena Soares Costa. **7.2. Conceder Prazo** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo de **60 (sessenta) dias** para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 15.769/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. José Eliezer de Souza Monteiro, Matrícula nº 117.117-8B, no cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Vigia-PNF, 3ª Classe, Referência A, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 42/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a portaria nº 1215/2022 de 15/07/2022 (fl. 95), publicada no DOE no dia 26/07/2022 (fl. 96), que concedeu a aposentadoria voluntária ao **Sr. José Eliezer de Souza Monteiro**, no cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Vigia-PNF, 3ª classe, referência "A", matrícula nº 117.117-8B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** ato de aposentadoria do **Sr. José Eliezer de Souza Monteiro** no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e, **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.775/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Heldenira Rolim de Castro, Matrícula nº FEC08/47166, no cargo de Professora, nível III, classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 43/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto de nº 197/2022 (fls.122/123), publicado no DOMEA em 12/09/2022(fl.125), que aposentou a **Sra. Heldenira Rolim de Castro**, no cargo de Professor, nível III, classe "D", Matrícula FEC08/47166, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da **Sra. Heldenira Rolim de Castro** no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.783/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Livramento da Costa Santos, Matrícula nº 006.488-2B, no cargo de Agente de Saúde Rural A, com equivalência, para fins remuneratórios, ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe A, Referência 1, do Quadro do Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 44/2023**: imos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1653/2022, publicada no DOE de 28 de setembro de 2022 (fl. 96), que aposentou a **Sra. Livramento da Costa Santos**, no cargo de Agente Saúde Rural A, com equivalência, para fins remuneratórios, ao cargo de Agente de Saúde Rural, classe A, Referência 1, Matrícula nº 006.488-2B, do Quadro do Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da **Sra. Livramento da Costa Santos**, no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas; e, **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.788/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 006/2021 (fls. 147-155), celebrado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido. **ACÓRDÃO Nº 45/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 6/2021 (fls. 147-155), celebrado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Cultura - SEC, através do seu secretário, Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido, representada pelo seu presidente, **Sr. Teodoro Rogério Pasini Ozores**, com base no art. 1º, XVI da Lei nº 2423/96, c/c arts. 5º, XVI e 253 da Resolução nº 4/02 – TCE/AM, conforme fundamentação deste voto; **8.2. Julgar regular** a prestação de contas do Termo de Fomento nº 6/2021 (fls. 147-155), celebrado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Cultura – SEC, através do seu secretário, Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido, representada pelo seu presidente, **Sr. Teodoro Rogério Pasini Ozores**, nos termos do art. 22, II da Lei nº 2423/96, c/c art. 188, §1º, II da Resolução nº 4/02 – TCE/AM, conforme fundamentação deste voto; **8.3. Dar ciência** deste voto e da decisão superveniente aos interessados (Secretaria de Estado de Cultura, Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido, **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e Sr. Teodoro Rogério Pasini Ozores**); e **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.822/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Denize Feitoza da Cunha Santos, no cargo de Analista Judiciário, Matrícula nº 000.137-6A, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 46/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato nº 639/21 (fl. 212), publicado no DJE em 03/09/21 (fls. 214/216), que retificou o ato nº 102/21 (fls. 197/198), publicado no DJE em 15/02/21 (fl. 202), o qual aposentou a **Sra. Denize Feitoza da Cunha Santos**, no cargo de Analista Judiciário, classe/nível F-III, matrícula nº 000.137-6A, no Tribunal de Justiça do Amazonas; **7.2. Determinar** a notificação do Tribunal de Justiça do Amazonas, a fim retificar a guia financeira e o Ato Concessório para que adicionar aos proventos da interessada a Gratificação de Tempo Integral, conforme súmula nº 23-TCE/AM, no cálculo dos proventos da **Sra. Denize Feitoza da Cunha Santos** e, por fim, informe a este Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; e **7.3. Conceder Prazo** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM de **60 (sessenta) dias** para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 15.831/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Paulo Tito Barbosa de Moraes, Matrícula nº FEC18/42810, no cargo de Fiscal de Postura I, do quadro da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 47/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto nº 205, de 01 de julho de 2022, publicado no D.O.M.E.A em 09/09/2022 (fls. 91/92), que aposentou o **Sr. Paulo Tito Barbosa de Moraes**, no cargo de Fiscal de Postura I, matrícula FEC18/42810, do quadro da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do **Sr. Paulo Tito Barbosa de Moraes** no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e, **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.836/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Joanildes Marinho Ribeiro, Matrícula nº 217, no cargo de Gari, Nível I, da Prefeitura de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 48/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação da Prefeitura Municipal de Barreirinha e do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 3781/2022 (fls. 131/135), Parecer nº 8442/2022-MPC-JBS (fls. 136/137), bem como deste voto aos notificados, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem os documentos comprobatórios da legalidade do ato aposentatório da Sra. Joanildes Marinho Ribeiro; **7.2. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Barreirinha e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, de **60 (sessenta) dias** para que cumpram o item anterior; e **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 15.850/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Jocimar de Carvalho Vieira, Matrícula nº 575, no cargo de Professor, Nível II, Referência F, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 49/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação da Prefeitura Municipal de Barreirinha e do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, enviando a cópia do Laudo técnico Conclusivo nº 3739/2022 (fls. 142/147), Parecer nº 1032/2022-MPC-JBS (fls. 148/149), bem como deste voto aos notificados, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem os documentos comprobatórios da legalidade do ato aposentatório da **Sra. Jocimar de Carvalho Vieira**. **7.2. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Barreirinha e o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, de **60 (sessenta) dias** para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 15.876/2022** - Admissão de Pessoal, em caráter de Processo Seletivo Simplificado de nº 0034/2022, da docente Sra. Patricia Lisboa de Aguiar, para atuar na Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 50/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Admissão de Pessoal, em caráter de processo seletivo simplificado, da docente **Sra. Patricia Lisboa de Aguiar**, para atuar na Universidade do Estado do Amazonas - UEA, por meio do Edital nº 34/2022 – UEA, conforme a Resenha nº 061/2022, publicada no DOE de 04 de julho de 2022 (fls. 69); **7.2. Dar ciência** à parte interessada, Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, acerca das deliberações da Corte de Contas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.923/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dilza Romaine Araújo, matrícula nº. 128.817-2B, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 51/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1727/2022 - AMAZONPREV publicada no D.O.E em 11 de outubro de 2022 (fls. 53/54) da **Sra. Dilza Romaine Araújo**, no cargo de Professor-PF20.ESP III, 3ª classe, Referência H, matrícula nº 128.817-2B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar** ainda, a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento na Portaria nº 1727, de 11/10/2022, para que retifique o ato concessório de aposentadoria e a guia financeira, de modo a realizar a inclusão da gratificação de localidade aos proventos, assim como informe a Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de **60 (sessenta) dias** para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 15.926/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Sandro José Honorato de Souza, matrícula nº 138.491-0A, capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 52/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o decreto de 13/10/22 (fl. 123), publicado no DOE de mesma data (fl. 125), que transferiu para a Reserva Remunerada o **Sr. Sandro Jose Honorato de Souza**, ocupante do posto de Capitão QOAPM, matrícula nº 138.491-0A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **7.2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do **Sr. Sandro José Honorato de Souza**, e, por fim, informe a Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de **60 (sessenta) dias**, para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 15.996/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 01/2022-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o G.R.E.S. Beija-Flor do Norte. **ACÓRDÃO Nº 53/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 01/2022 – SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o G.R.E.S Beija-Flor do Norte no valor total de R\$ 66.941,60 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) tendo como objeto apoio financeiro do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, para participação do G.R.E.S. Beija-Flor do Norte na live de carnaval 2022, grupo de acesso A, tendo como responsáveis por sua assinatura o **Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo** - Secretário da Secretaria de Estado de Cultura, em exercício à época e o **Sr. Clenilson Souza Nogueira**, à época, responsável do G.R.E.S Beija-Flor do Norte, com fulcro no art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 01/2022-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija-Flor do Norte no valor global de R\$ 66.941,60 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) tendo como objeto apoio financeiro do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, para participação do G.R.E.S. Beija-Flor do Norte na live de carnaval 2022, grupo de acesso A, tendo como responsáveis por sua assinatura o **Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo**-Secretário da Secretaria de Estado de Cultura, em exercício à época e o **Sr. Clenilson Souza Nogueira**, à época, responsável do G.R.E.S Beija-Flor do Norte, conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, à época, Diretor da Secretaria de Estado Cultura e Economia Criativa - SEC e ao **Sr. Clenilson Sousa Nogueira**, à época, Diretor Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija-Flor do Norte, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes. **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.997/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Cledy Terezinha Lammel Hendges, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, do quadro de pessoal do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 54/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1767/2022, publicada no DOE em 14/10/2022, que aposentou a Sra. Cledy Terezinha Lammel Hendges, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20.ESP-III, Referência G1, matrícula nº 130.789-4C, do quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar** ainda, a **notificação** da Fundação AMAZONPREV, com fundamento na Portaria nº 1767/2022, de 14/10/2022, para que retifique o ato concessório de aposentadoria e a guia financeira, no sentido de **incluir a Gratificação de Localidade** no cálculo dos proventos da **Sra. Cledy Terezinha Lammel Hendges**, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de **60 dias** para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 16.016/2022 (Apenso: 13.226/2021)** - Revisão de Aposentadoria do Sr. Waldemar José dos Santos Filho, matrícula nº 080.090-2 A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, nível 24, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 55/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 506/2022, publicada no Diário Oficial do Município na data de 23/09/2022, fls. 24, que revisou a aposentadoria do **Sr. Waldemar José dos Santos Filho**, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, nível 24, matrícula nº 080.090-2A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação - SEMEF; **7.2. Determinar** o registro da Revisão da Aposentadoria do **Sr. Waldemar José dos Santos Filho**, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.021/2022** - Aposentadoria Voluntária, em favor do Sr. César Augusto Monteiro Wanderley, Matrícula nº 080.129-1A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 20, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 56/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 535/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no DOE de 11/10/2022 (fl. 387), que aposentou o Sr. César Augusto Monteiro Wanderley, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 20, Matrícula 080.129-1A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. César Augusto Monteiro Wanderley no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.059/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Jaci Cavalcante Gomes Atanázio, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. José Atanázio de Melo Filho, Matrícula nº 245.903-5A, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 4ª Classe, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM. **ACÓRDÃO Nº 57/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria 1469/2022-AMAZONPREV (fl. 88), publicada no D.O.E. em 25/08/2022 (fl. 92), que concedeu o benefício de pensão por morte à Sra Jaci Cavalcanti Gomes Atanázio, na condição de cônjuge do ex-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

servidor, Sr. José Atanázio de Melo Filho, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 4ª classe, matrícula nº 245.903-5A, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PCAM; **7.2. Determinar o registro** ao ato de pensão por morte concedido à Sra. Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e, **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.066/2022 (Apenso: 10.228/2016)** - Pensão por morte em favor da Sra. Celeste Azevedo Barbosa, na condição de companheira do militar da reserva, Sr. Nicanor Meira Amaral, Matrícula nº 053.241-0D, 2º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 58/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 805/2022-AMAZONPREV (fl.56) publicada no D.O.E em 03/06/2022 (fl. 60), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Celeste Azevedo Barbosa, na condição de companheira do militar da reserva, Sr. Nicanor Meira Amaral, 2º Sargento, matrícula nº 053.241-0D, do quadro da Polícia Militar do Estado de Amazonas - PMAM, falecido em inatividade no dia 19/01/2022 (fl. 08); **7.2. Determinar**, ainda, a **notificação da Fundação Amazonprev**, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que **retifique** a guia financeira e o ato de pensão, no sentido de **alterar o valor do adicional por tempo de serviço - ATS para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019**, no cálculo dos proventos da Sra. Celeste Azevedo Barbosa, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; e, **7.3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 16.083/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Francinete de Souza Rebouças, Matrícula nº 089.569-5A, no cargo Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-08, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 59/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a portaria nº 562/2022-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA (fl. 75), publicada no D.O.M, em 21/10/2022 (fl. 80), que aposentou a Sra. Francinete de Souza Rebouças, no cargo Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-08, matrícula nº 089.569-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Francinete de Souza Rebouças no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e, **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.134/2022 (Apenso: 12.116/2021)** - Retificação de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Menezes Cavalcante, Matrícula nº 050.539-0C, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Assistência Social - SEAS. **ACÓRDÃO Nº 60/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1726/2022 - AMAZONPREV (fl. 26), de 30/09/2022, publicada no DOE no dia 11/10/2022, (fl. 28), que retificou a aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Menezes Cavalcante, no cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, Referência "A", matrícula nº 050.539-0C, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Assistência Social-SEAS; **7.2. Determinar o registro** ao ato de retificação da aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Menezes Cavalcante, no setor competente desta Corte, tudo na forma



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e,

7.3. Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.168/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Ryan Taylon Barros Torres, na condição de filho da ex-servidora Sra. Maria Dulcimar Melo Barros, que ocupava o cargo de Agente Educacional III A-3, na Secretaria Municipal de Educação de Coari.

ACÓRDÃO Nº 61/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto Municipal de 17/08/22(fl. 2), publicado no DOMEA em 22/08/2022 (fl. 46), que concedeu a pensão por morte concedida em favor do **Sr. Ryan Taylon Barros Torres**, na condição de filho da ex-servidora **Sra. Maria Dulcimar Melo Barros**, que ocupava o cargo de Agente educacional III A-3, na Secretaria Municipal de Educação de Coari. **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida do **Sr. Ryan Taylon Barros Torres**, no setor competente desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.176/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Luiz Augusto Sarmiento da Costa, matrícula nº 137.364-1a, ao posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 62/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto publicado no D.O.E em 07/11/2022 (fls.82), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Luiz Augusto Sarmiento da Costa, Capitão QOAPM, Matrícula nº 137.134/1A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar** após o julgamento, a **notificação à Fundação AMAZONPREV**, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a **retificar** a Guia Financeira e o Ato Retificatório, no sentido de **alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019**, no cálculo dos proventos do Sr. Luiz Augusto Sarmiento da Costa, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes, e **7.3. Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias**, para que à **Fundação AMAZONPREV**, cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 16.220/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Costa Lopes, Matrícula nº. 108154-3A, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-I, 1ª classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 63/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1782/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/10/2022 (fl.55/56), a qual concedeu a aposentadoria em favor da Sra. Ana Maria Costa Lopes, ex-servidora, no cargo de assistente técnico PNM.ANM-I, 1ª classe, Referência matrícula nº 108.154-3A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC); **7.2. Determinar** o registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Ana Maria Costa Lopes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.262/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Veridiano José Cavalcante Monteiro, Matrícula nº 106.173-9A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 64/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1888/2022 publicada no DOE. de 04/11/2022 (fl. 55), que aposentou o Sr. Veridiano José Cavalcante Monteiro, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, Matrícula nº 106.173-9A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Veridiano José Cavalcante Monteiro no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e, **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.523/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Izabel Bulcão da Costa Silva, Matrícula nº 080.787-7A, no cargo de Professor, Nível Médio, 20h 3-B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 65/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 601/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA (fl. 161), publicada no D.O.M. em 16/11/2022 (fls. 165/166), que concedeu o benefício de aposentadoria à Sra. Izabel Bulcão da Costa Silva, no cargo de Professor, Nível Médio, 20h 3 B, matrícula 080.787-7A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar o registro** ao ato que concedeu aposentadoria à Izabel Bulcão da Costa Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.465/2022 (Apensos: 15.423/2022 e 15.500/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Fernanda Vaz Cerquinho, no cargo de Assistente de Controle Externo "B", matrícula nº 000147-3A do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 21/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato nº 144/2022 (fl. 164), que aposentou a Sra. **Fernanda Vaz Cerquinho**, no cargo de Assistente de Controle Externo "B", matrícula nº 000147-3A, do quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Fernanda Vaz Cerquinho, no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os s autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.203/2022 (Apenso: 15.560)** - Pensão por Morte em favor das Sras. Katia Regina Alves Cordeiro da Costa e Naomi Alves Cordeiro da Costa, na condição de cônjuge e filha respectivamente do ex-servidor, Sr. Donalber Machado da Costa, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 118.961-1D, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM. **ACÓRDÃO Nº 23/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria 647/2022-AMAZONPREV (fls. 44/45), publicada no D.O.E. em 2/05/2022 (fl. 49), que concedeu o benefício de pensão por morte às senhoras **Katia Regina Alves Cordeiro da Costa e Naomi Alves Cordeiro da Costa**, na condição de cônjuge e filha respectivamente do ex-servidor, **Sr. Donalber Machado da Costa**, no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula nº 118.961-1D, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PC/AM; **7.2. Determinar o registro** ao ato de pensão por morte concedido às senhoras **Katia Regina Alves Cordeiro da Costa e Naomi Alves Cordeiro da Costa** no setor competente desta Corte, tudo na forma do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e,

7.3. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.848/2019** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 24/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação dos Cidadãos Especiais de Manacapuru - ACEM. **ACÓRDÃO Nº 66/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 024/2017-Seped, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED (Parceiro Público), representada pelo sua Secretária, à época, Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e a Associação dos Cidadãos Especiais de Manacapuru - ACEM, representada pela Sra. Aldecy Martins da Costa, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da parcela única referente ao Termo de Fomento nº 024/2017-Seped, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED (Parceiro Público), representada pelo sua Secretária, à época, Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e a Associação dos Cidadãos Especiais de Manacapuru - ACEM, representada pela Sra. Aldecy Martins da Costa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **8.3. Determinar** à SEPED e à ACEM que não incorram nas impropriedades apontadas nesta decisão, que nos ajustes futuros observem as exigências da Lei nº 13.019/2014 e da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e à Sra. Aldecy Martins da Costa responsável pela Associação dos Cidadãos Especiais de Manacapuru-ACEM; **8.5. Dar ciência** à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, à Sra. Aldecy Martins da Costa, à SEPED e à Associação dos Cidadãos Especiais de Manacapuru - ACEM desta decisão e do relatório-voto; **8.6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.286/2019 (Apenso: 13.608/2019)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária do Sr. José Mauricio Belém Junior, Matrícula 000.5541-A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 67/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Jose Mauricio Belém Junior, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.573/2019 (Apenso: 12.941/2019)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Clarice Lima Moris, na condição de cônjuge, e Helena Bulcão Moris, na condição de filha menor de 21 anos do Sr. Manoel Moris Filho, matrícula nº 000.176-7A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, Padrão III, na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 68/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Clarice Lima Moris, na condição de cônjuge, e Helena Bulcao Moris, na condição de filha menor de 21 anos, beneficiárias do ex-servidor ativo da SEFAZ, o Sr. Manoel Moris Filho, falecido em 29/10/2018, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, Padrão III, matrícula nº 000.176-7ª **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Clarice Lima Moris e de Helena Bulcão Moris, no setor competente e dê ciência aos interessados. **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.941/2019 (Apenso: 14.573/2019)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Clarice Lima Moris, na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

condição de cônjuge, e Helena Bulcão Moris, na condição de filha menor de 21 anos, beneficiárias do Sr. Manoel Moris Filho, Matrícula nº 000.176-7A, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, Padrão III. **ACÓRDÃO Nº 69/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar prejudicada a análise** do processo da Sra. Helena Bulcão Moris, em razão da duplicidade do objeto, que configurou litispendência, sendo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC; e **7.2. Arquivar** os presentes autos nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002), com o desentranhamento dos documentos necessários e não tidos em comum com o processo nº 14573/2019, para que sejam juntados ao processo em apenso (processo nº 14573/2019). **PROCESSO Nº 16.760/2019** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha da Costa Fleury, Matrícula nº 585, no cargo de Professor, Nível III, Classe 003, Referência 01, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 70/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Terezinha da Costa Fleury, no cargo de Professor, Nível III, Referência 003-01, Matrícula nº 585, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, consubstanciado no Decreto Municipal nº 1287, de 23/09/2022. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Terezinha da Costa Fleury, no setor competente e dê ciência aos interessados. **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.030/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lêda Narleyse Rattes de Oliveira Souto Maior, no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, matrícula nº 115.196-7A, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 71/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Leda Narleyse Rattes de Oliveira Souto Maior, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.079/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda das Graças Cascaes, no cargo de copeira, matrícula 3-1, da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 72/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri - FUNPREV de **60 dias** para que encaminhe os documentos necessários informados na Informação Conclusiva nº 950/2022-DICARP, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 10.095/2021** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Jose Francisco de Paulo, no cargo de carpinteiro, matrícula 1437, da Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 73/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari - CARAUARIPREV de **60 dias** para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 278/2021 - DICARP, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE/AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.324/2021** - Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 08/2015-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura – SEC, e a Prefeitura Municipal de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 74/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** ao Termo de Convênio nº 08/2015-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura - SEC (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Prefeitura Municipal de Parintins representada pelo Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de 08/2015-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura – SEC, de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Prefeitura Municipal de Parintins, representada pelo Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC que seja reforçada em ajuste futuros a exigência de apresentação das declarações de não impedimento em contratar com a Administração Pública pelos órgãos e entidades conveniados; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e à Prefeitura Municipal de Parintins deste Acórdão e do Relatório-voto; e **8.6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.366/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 18/2012-SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL e a Associação dos Produtores Rurais Agroextrativistas do Município de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 75/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 18/2012-SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL (Concedente), representada pela sua Secretária, à época, Sra. Alessandra Campelo da Silva e a Assoc. Prod. Agroex. Munic. Beruri, representada pelo seu Presidente Sr. Homério Pereira da Silva, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 18/2012-Sejel, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL (Concedente), representada pela sua Secretária, à época, Sra. Alessandra Campelo da Silva e a Assoc. Prod. Agroex. Munic. Beruri, representada pelo seu Presidente Sr. Homério Pereira da Silva, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar quitação** à Sra. Alessandra Campelo da Silva responsável pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e ao Sr. Homério Pereira da Silva responsável pela Associação dos Produtores Rurais Agroextrativistas do Município de Beruri; **8.4. Dar ciência** a Sra. Alessandra Campelo da Silva, Sr. Homério Pereira da Silva, à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e a Associação dos Produtores Rurais Agroextrativistas do Município



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Beruri, deste Acórdão e do relatório-voto; **8.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.587/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Patrícia Carvalho Barreto e Maria Mercedes Barreto do Nascimento, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do ex-servidor Emanuel de Jesus Leal do Nascimento, Matrícula nº 000.319, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 76/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para que, nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, apresente defesa quanto aos pontos suscitados no Parecer Ministerial nº 1826/2022-MP-ESB (fls. 169/172), que deve ser remetido em anexo, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE/AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 17.017/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Noeme Passos Borges, na condição de cônjuge do Sr. Sinfrônio Santana Borges, servidor inativo, antes ocupante do cargo de atendente II do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 77/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV de 60 dias para que encaminhe os documentos faltantes informados na Informação Conclusiva nº1059/2022 - DICARP, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE/AM nº04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.048/2022 (Apensos: 13.170/2022, 13.171/2022 e 13.173/2022)** – Pensão por Morte em favor da Sra. Raimunda Diomelia Batista da Cunha, na condição de cônjuge do ex-servidor Renato Osvaldo Liborio Pinto da Cunha, matrícula nº 000.864-8B, no cargo de Escrivão da 1ª Vara Cível da Capital, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, de acordo com a Portaria nº 2039/2021, publicado no D.O.E. em 05 de janeiro de 2022. **ACÓRDÃO Nº 332/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor da **Sra. Raimunda Diomélia Batista da Cunha**, na condição de cônjuge do ex-servidor, o **Sr. Renato Osvaldo Liborio Pinto da Cunha**, falecido em 15/10/2021, no cargo de escrivão da 1ª vara cível da capital, matrícula nº 000.864-8B, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça-TJAM; **7.2. Determinar o registro** do ato da **Sra. Raimunda Diomelia Batista da Cunha**, no setor competente e dar ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.542/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Roberto Castro Alencar, na condição de cônjuge, e do Sr. João Vitor dos Santos Alencar, na condição de filho da ex-servidora, Sra. Andreia de Souza dos Santos, Matrícula nº 156.464-1B, no cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 01, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 79/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

em favor do Sr. Roberto Castro Alencar e Joao Vitor dos Santos Alencar, na condição de cônjuge e filho da ex-servidora, a Sra. Andreia de Souza dos Santos; **7.1. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.269/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor da ex-servidora, Sra. Luiza Oliveira dos Santos, no cargo de Zeladora, do quadro de funcionários da Prefeitura de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 80/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS de 60 dias para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 2532/2022-DICARP, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE/AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 14.443/2022** - Retificação de Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Dirlei Nunes de Souza, Matrícula nº 138.314-0B, no posto de 1º Tenente QOABM do Quadro de Oficiais de Administração do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 82/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a revisão de transferência para reserva remunerada a pedido do Bombeiro Militar, concedida em favor do Sr. Dirlei Nunes de Souza, Matrícula nº 138.314-0B, no posto de 1º Tenente QOABM do Quadro de Oficiais de Administração do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Dirlei Nunes de Souza, no setor competente e dê ciência aos interessados. **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.559/2022 (Aposos: 11.212/2021, 11.501/2020 e 12.723/2021)** - Aposentadoria por Invalidez em favor do Sr. Jaime da Silva Ferreira, Matrícula nº 171.799-5A, no cargo de Delegado de Polícia, 1ª Classe, PC-DEL-I, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 83/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificador da aposentadoria por invalidez concedida em favor do Sr. Jaime da Silva Ferreira, para revisão dos seus proventos nos termos do Acórdão nº 703/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, no cargo de Delegado de Polícia, 1ª Classe, PC-DEL-I, Matrícula nº 171.799.5A, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Jaime da Silva Ferreira, no setor competente e dê ciência aos interessados. **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.799/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Eliete da Silveira Vieira, Matrícula nº 050.816-0F, no cargo de Monitor 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência A, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação. **ACÓRDÃO Nº 84/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Eliete da Silveira Vieira, no cargo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Monitor 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência "A", do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, publicado no DOE de 25 de Julho de 2022. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Eliete da Silveira Vieira, no setor competente e dê ciência aos interessados. **7.3. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.890/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Neutemar do Nascimento Queiroz, Matrícula nº 127.979-3C, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto. **ACÓRDÃO Nº 85/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária do Sr. Neutemar do Nascimento Queiroz, no cargo de Professor-PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 127.979-3C, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, publicado no D.O.E de 29 de Julho de 2022. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Neutemar do Nascimento Queiroz, no setor competente e dê ciência aos interessados. **7.3. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.917/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Rosalba Freitas da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Sebastião da Silva Costa Sobrinho, Matrícula nº 052.200-7E, no cargo de Motorista, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR. **ACÓRDÃO Nº 86/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 3348/2022-DICARP, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE/AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 14.954/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Mendes de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 87/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Mendes de Oliveira, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.068/2022** - Revisão da Aposentadoria da Sra. Neide Fadoul Carvalho, Matrícula nº 062.027-0 B, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-11, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 88/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Aposentadoria voluntária da Sra. Neide Fadoul Carvalho; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.351/2022** - Transferência para reserva remunerada do Sr. Jocenildo Carvalho Leal, Matrícula nº 131.560-9A, 2º Tenente QOAPM, do quadro de pessoal da Polícia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 89/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Jocenildo Carvalho Leal; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.408/2022 (Apenso: 15.569/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Antônio Edson dos Santos Costa, na condição de cônjuge da ex-servidora Raimunda Helena da Silva Goes, Matrícula nº 1066, no cargo de Professora II, lotada na Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 90/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV de 60 dias, nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 3561/2022-DICARP, que devem ser remetidos em anexo, e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE/AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 15.569/2022 (Apenso: 15.408/2022)** - Pensão por morte em favor do Sr. Antônio Edson dos Santos Costa, na condição de Cônjuge da ex-servidora Raimunda Helena da Silva Goes, Matrícula nº 1070, no cargo de Professora II, lotada na Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 91/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV de 60 dias, nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 3687/2022-DICARP, que devem ser remetidos em anexo, e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE/AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 15.467/2022** - Transferência para a reserva Remunerada do Sr. Jair dos Santos, Matrícula nº 133.320-8B, 2º Tenente QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 92/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jair dos Santos, Matrícula nº 133.320-8B, 2º Tenente QOABM, publicado no DOE em 13 de Fevereiro de 2022. **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV - no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado conforme o enunciado nº 26 da Súmula desta Corte de Contas, calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018. **7.3. Determinar o registro** do ato do Sr. Jair dos Santos, no setor competente e dê ciência aos interessados. **7.4. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.488/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 027/2021-FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Abrigo Moacyr Alves. **ACÓRDÃO Nº 93/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 027/2021-Feas, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (Parceiro Público), representada pela sua Secretária, à época, Sra. Alessandra Campêlo da Silva e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino-Abrigo Moacyr Alves (Organização da Sociedade Civil) representada pelo Sr. José Tarcísio Feijó Machado, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **7.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas referente ao do Termo de Fomento nº 027/2021-Feas, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS (Parceiro Público), representada pela sua Secretária, à época, Sra. Alessandra Campêlo da Silva e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino-Abrigo Moacyr Alves (Organização da Sociedade Civil) representada pelo Sr. José Tarcísio Feijó Machado, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar quitação** ao Sr. José Tarcísio Feijó Machado e à Sra. Alessandra Campêlo da Silva; **7.4. Dar ciência** ao Abrigo Moacyr Alves – Ama, à Sra. Alessandra Campêlo da Silva, ao Sr. José Tarcísio Feijó Machado e à SEAS desta decisão e do relatório-voto; **7.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.509/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 01/2019, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e a Inspeção Santa Terezinha - Casa Irmã Inês. **ACÓRDÃO Nº 94/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 001/2019-SEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, representado pela Secretária de Estado de Assistência Social, à época, Senhora **Márcia de Souza Sahdo**, e a Inspeção Santa Terezinha - Casa Irmã Inês, representada pela Diretora - Presidente, à época, Senhora **Madalena Luiza Scaramussa**, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM). **7.2. Julgar regular** a Prestação de Contas firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, representado pela Secretária de Estado de Assistência Social, à época, Senhora **Márcia de Souza Sahdo**, e a Inspeção Santa Terezinha - Casa Irmã Inês, representada pela Diretora - Presidente, à época, Senhora **Madalena Luiza Scaramussa**, com fulcro no artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 (RI-TCE/AM). **7.3. Dar quitação** às Senhoras **Marcia de Souza Sahdo** e **Madalena Luiza Scaramussa**, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE. **7.4. Dar ciência** às Senhoras **Marcia de Souza Sahdo** e **Madalena Luiza Scaramussa**, deste Acórdão e do presente Relatório-Voto. **7.5. Arquivar** o presente processo nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.718/2022 (Apenso: 11.074/2016)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Neide de Souza Lopes, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Nonato Lopes, Matrícula nº 154.202.8C, no cargo de Topógrafo, com equivalência remuneratória ao cargo Topógrafo, 3ª Classe, Referência A, da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB. **ACÓRDÃO Nº 95/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Maria Neide de Souza Lopes; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 15.760/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Marluce da Silva Fernandes, Matrícula nº FEC10/41322, no cargo de Professora, Nível III, Classe D, lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 96/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marluce da Silva Fernandes, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.765/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Edneia do Socorro Cunha Castro, Matrícula nº 123.498-6B, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H1, do Quadro de Pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto. **ACÓRDÃO Nº 97/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária em favor do Sr. Edneia do Socorro Cunha Castro, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", Matrícula nº 123.498-6B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto, publicado no D.O.E de 28 de setembro de 2022. **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV - no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que seja incluída no cálculo dos proventos a parcela atinente à Gratificação de Localidade. **7.3. Determinar o registro** do ato do Sr. Edneia do Socorro Cunha Castro, no setor competente e dê ciência aos interessados. **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.781/2022** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, em favor do Sr. Paulo Moises Almeida de Menezes, Matrícula nº 000.916-7A, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 03, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 98/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária concedida em favor do **Sr. Paulo Moises Almeida de Menezes**, no cargo de agente administrativo, classe "G", Referência 3, matrícula nº 000.916-7A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde, concedida conforme Portaria nº 1170/2022 - AMAZONPREV/GEJUR; **7.2. Determinar o registro** do ato do **Sr. Paulo Moises Almeida de Menezes**, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.842/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Silvinho Telles Andrade, Matrícula nº 131.649-4A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 99/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada do Sr. Silvinho Telles Andrade; **7.2.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Determinar ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.887/2022** - Pensão por Morte em favor de Letícia da Silva Smith e Valentina da Silva Smith, na condição de filhas menores de 21 anos de idade, da ex-servidora, a Sra. Kelly Greice da Silva Smith, Matrícula nº 180.875-3A, no cargo de Merendeira PNF.MNF-II, 2ª Classe, Referência B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 100/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, por meio da Portaria nº 1417/2022 (fls. 58/62), em favor de Letícia da Silva Smith e Valentina da Silva Smith, na condição de filhas menor de 21 anos de idade, da ex-servidora, a Sra. Kelly Greice da Silva Smith, falecida em 05 de Junho de 2022, (certidão de óbito, fls.7/8), ocupante do cargo de Merendeiro PNF.MNF-II, 2ª Classe, Referência B, Matrícula nº 180.875-3A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **7.2. Determinar o registro** do ato das beneficiárias da Sra. Kelly Greice da Silva Smith, Letícia da Silva Smith e Valentina da Silva Smith, no setor competente e dê ciência aos interessados. **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.899/2022 (Apenso: 15.316/2019)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Anátide Almeida de Carvalho, Matrícula nº 110.388-1D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência A, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 101/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Anátide Almeida de Carvalho, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 110.388-1 D, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Desporto; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Anátide Almeida de Carvalho, no setor competente e dê ciência aos interessados. **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.907/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Pereira da Silva, Matrícula nº 051.310-5A, no cargo de Técnico em Administração, 1ª Classe, Nível B, do quadro de pessoal da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 102/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Pereira da Silva, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.915/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Doralice da Silva Nascimento, Matrícula nº 004.631-0A, no cargo de Agente Administrativo, Classe H, Referência 04, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 103/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida em favor da Sra. Doralice da Silva Nascimento, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 4, Matrícula nº 004.631-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, publicado no D.O.E de 11 de outubro de 2022. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Doralice da Silva Nascimento, no setor competente e dê ciência aos interessados. **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.018/2022** - Aposentadoria Compulsória em favor do Sr. Raimundo Nonato Dias da Silva, no cargo de Vigia, Matrícula nº 199, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 104/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria compulsória do **Sr. Raimundo Nonato Dias da Silva**, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** a Prefeitura Municipal de Fonte Boa para que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM, quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, encaminhando os processos de aposentadorias e pensões dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, sob pena de multa prevista no art. 308 do Regimento Interno desta Corte; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.042/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Rosely Almeida Sales, Matrícula nº 064.967-8A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 105/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria voluntária em favor da **Sra. Rosely Almeida Sales**, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.137/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato Vieira de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 100.164-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 106/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária em favor do **Sr. Raimundo Nonato Vieira de Oliveira**, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.190/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. James Alves Rollemberg, Matrícula nº 137.168-1A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 107/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da Transferência para a reserva remunerada em favor do **Sr. James Alves Rollemberg**; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.193/2022** - Prestação de Contas das parcelas do Termo de Convênio nº 25/2022-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Município de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 108/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a denúncia do Convênio nº 25/2022-SEC feita pelo **Sr. Lúcio Flávio do Rosário** responsável pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa; **7.2. Dar ciência** ao **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, ao **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, à SEC e à Prefeitura Municipal de Manicoré; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.293/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 09/2022-SEC, firmado entre a Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado. **ACÓRDÃO Nº 109/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 09/2022-SEC, firmado entre a Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas, sob responsabilidade do **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**-Secretário de Estado de Cultura, à época e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado, tendo como responsável a **Sra. Lilian Cassia de Mello Pinheiro**, Presidente do G.R.E.S. Mocidade Independente do Coroado, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 09/2022-SEC, firmado entre a Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas, sob responsabilidade do **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo** – Secretário de Estado de Cultura, à época e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado, tendo como responsável a **Sra. Lilian Cassia de Mello Pinheiro**, Presidente do G.R.E.S. Mocidade Independente do Coroado, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **7.3. Dar quitação** à Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas, sob responsabilidade do **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo** – Secretário de Estado de Cultura, à época e ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado, tendo como responsável a **Sra. Lilian Cassia de Mello Pinheiro**, Presidente do G.R.E.S. Mocidade Independente do Coroado; **7.4. Dar ciência** à Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas, sob responsabilidade do **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo** – Secretário de Estado de Cultura, à época e ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado, tendo como responsável a **Sra. Lilian Cassia de Mello Pinheiro**, Presidente do G.R.E.S. Mocidade Independente do Coroado; **7.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.369/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Otavio Vaz de Souza Filho, na condição de cônjuge da ex-servidora Elane Maria Gomes de Araújo, Matrícula nº 127.769-3E, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 81/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de pensão previdenciária ao Sr. Otavio Vaz de Souza Filho, na condição de cônjuge da ex - servidora ativa da SEDUC, a Sra. Elane Maria Gomes de Araújo, falecida em 04/11/2021, no cargo de Professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, referência A, matrícula nº 127.769-3E. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Otavio Vaz de Souza Filho, no setor competente e dê ciência aos interessados. **7.3. Arquivar o presente processo**, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.701/2017 - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e o Instituto de Assistência a Crianças e Adolescentes - IACAS. **ACÓRDÃO Nº 110/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 11/2015 firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS, representado pela **Sra. Regina Fernandes do Nascimento**, Secretária à época, e o Instituto de Assistência a Crianças e Adolescentes-IACAS, representado pela **Sra. Amanda Cristina Gomes Ferreira**, Presidente, à época, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2015 firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS, representado pela **Sra. Regina Fernandes do Nascimento**, Secretária à época, e o Instituto de Assistência a Crianças e Adolescentes-IACAS, representado pela **Sra. Amanda Cristina Gomes Ferreira**, Presidente, à época, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2423/1996, dando-lhes quitação com base no art. 24 da Lei nº 2423/1996; **8.3. Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que observe com rigor, quando da firmatura de ajustes, os documentos exigidos pela Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos à **Sra. Regina Fernandes do Nascimento**, Secretária da SEAS à época, bem como à **Sra. Amanda Cristina Gomes Ferreira**, Presidente do IACAS à época. **PROCESSO Nº 12.822/2017** - Prestação de Contas referente à 1ª e 2ª parcelas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 021/2016, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura - SEC e G.R.E.S Dragões do Império. **ACÓRDÃO Nº 111/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída Art 15, inciso V da Resolução nº 04/2002, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 21/2016-PJ-SEC, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa- SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império, de responsabilidade do **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e Sr. Alfredo Campos da Silva Filho**, respectivamente, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro Nº21/2016-PJ-SEC, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império, de responsabilidade do **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e Sr. Alfredo Campos da Silva Filho**, respectivamente, tendo como objeto viabilizar a participação do Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império no desfile oficial das escolas de samba de Manaus, 2016, Grupo A, nos termos do art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** ao **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, com fulcro no art. 163 da resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao **Sr. Alfredo Campos da Silva Filho**, com fulcro no art. 163 da resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.534/2017** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 4/2015, firmado entre a Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Lazer- SEJEL e o Instituto Desperta o Amanhecer do Norte – IDAN. **ACÓRDÃO Nº 112/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 04/2015-SEJEL, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, de responsabilidade do Sr. Antônio Eduardo Ditzel e o Instituto Desperta o Amanhecer do Norte - IDAN, de responsabilidade do Sr. Ricardo Cristiano Pesqueira da Silva, no valor global de R\$ 1.077.998,00 (um milhão, setenta e sete mil e novecentos e noventa e oito reais), conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2015-SEJEL, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, de responsabilidade do Sr. Antônio Eduardo Ditzel e o Instituto Desperta o Amanhecer do Norte-IDAN, de responsabilidade do Sr. Ricardo Cristiano Pesqueira da Silva, com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2423/1996. **8.3. Dar quitação** ao Sr. Antônio Eduardo Ditzel, Secretário, à época, da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e ao Sr. Ricardo Cristiano Pesqueira da Silva, responsável pelo Instituto Desperta o Amanhecer do Norte - IDAN, com fulcro no art. 23, da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.432/2018** - Prestação de Contas referente a 1º e 2º parcela do Termo de Convenio nº 61/2015 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e Desporto - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários - APMC da Escola Estadual J. W. Marriot Jr. **Advogado:** Acram Salameh Isper Jr. OAB/AM- 6715. **ACÓRDÃO Nº 113/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 61/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e Desporto - SEDUC, representada pelo Secretário Executivo Adjunto de Gestão, à época, Sr. José Augusto de Melo Neto e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários - APMC da Escola Estadual J.W. Marriot Jr., representada pelo Presidente, à época, Sr. Luiz Sergio Reis de Melo, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Luiz Sergio Reis de Melo, Presidente à época, da Associação de Pais, Mestres e Comunitários - APMC da Escola Estadual J.W. Marriot Jr, referente a Primeira e Segunda Parcelas do Termo de Convênio nº 61/2015, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e Desporto-SEDUC, representado pelo Secretário Executivo Adjunto de Gestão, à época, Sr. José Augusto de Melo Neto, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2423/1996, dando-lhes quitação com base no art. 24 da Lei nº 2423/1996; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, que observe com rigor, quando da assinatura de futuros ajustes, os documentos exigidos pela Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e demais interessados. **PROCESSO Nº 11.099/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração Nº 15/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku. **ACÓRDÃO Nº 114/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 15/2017-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku, conforme art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Colaboração nº 15/2017-SEC, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku, com fulcro no art. 22, III, 'b' e 'c' da Lei nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

2.423/1996, pela ausência de comprovação de recolhimento de INSS e IRPF e a não instauração de Tomada de Contas; **8.3. Considerar revel** o Sr. Ernani José de Nazaré Ferreira, Presidente do G.R.E.S Balaku Blaku, à época e o Sr. Denilson Vieira Novo, Secretário de Estado responsável pela apuração das contas, à época, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, uma vez que, embora notificados, optaram por não apresentarem defesa e/ou documentos; **8.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** ao Sr. Ernani José de Nazaré Ferreira, Presidente à época do G.R.E.S Balaku Blaku e ao Sr. Denilson Vieira Novo, Secretário de Estado de Cultura à época no valor de 6.614,08 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que recolham o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 04, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr(a). Ernani José de Nazaré Ferreira, Presidente do G.R.E.S Balaku Blaku, à época, *pela ausência de apresentação de comprovantes do recolhimento dos tributos referentes ao INSS e IRPF*, no valor de 6.614,08, conforme preceitua o art. 53 da LO-TCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 5, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr(a). Denilson Vieira Novo, Secretário de Estado responsável pela apuração das contas, à época, *em virtude da não instauração de Tomada de Contas, após a ciência da ausência de comprovação do recolhimento dos tributos referentes ao INSS e IRPF, apontada nas análises da Prestação de Contas* relativas ao Termo de Colaboração nº 15/2017-SEC, conforme preceitua o art. 53 da LO-TCE/AM; no valor de 6.614,08 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 6, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Amazonas, para a adoção de medidas que entender necessárias; **8.8. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e aos demais interessados acerca da presente decisão. **PROCESSO Nº 13.849/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 29/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Inspeção Santa Terezinha - Casa Irmã Inês Penha. **ACÓRDÃO Nº 115/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 029/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania-SEAS, à época, e a Inspeção Santa Terezinha - Casa Irmã Inês Penha - Kunhatai Uka Suri (Conveniente), sob a responsabilidade da Sra. Madalena Luiza Scaramussa, Presidente da Associação, à época, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 029/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania-SEAS, à época e a Inspeção Santa Terezinha - Casa Irmã Inês Penha - Kunhatai Uka Suri (Conveniente), sob a responsabilidade da Sra. Madalena Luiza Scaramussa, este, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. **Maria das Graças Soares Prola**, responsável pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** à Sra. **Madalena Luiza Scaramussa**, Presidente da Insp. Sta Teresinha-casa Irmã Inês Penha, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **8.5. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e demais interessados. **PROCESSO Nº 15.631/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 15/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara. **Advogado**: Paulo Rogério Kolenda Lemos dos Santos - OAB/AM 7199. **ACÓRDÃO Nº 116/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 15/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED (Concedente), sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da SEPED, à época e Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara-ADEFITA (Conveniente), sob a responsabilidade do Sr. Flávio Guimarães da Silva, Presidente da associação à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Parcela única do Termo de Fomento nº 15/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED (Concedente), sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da SEPED, à época e Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara - ADEFITA (Conveniente), sob a responsabilidade do Sr. Flávio Guimarães da Silva, Presidente da associação à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 4/2002-TCE; **8.3. Considerar revel** o Sr. Flávio Guimarães da Silva, Presidente da Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara - ADEFITA, à época, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, uma vez que devidamente notificado, conforme se vê pela leitura do documento de fl. 1245, optou por deixar correr o prazo sem manifestação; **8.4. Recomendar** aos atuais gestores da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, que orientem e exijam das Organizações da Sociedade Civil conveniadas, a observância de todos os termos dos editais de chamamento público bem como a legislação vigente pertinente a contratos e/ou equivalentes firmados com a Administração Pública, bem como aqueles pertinentes a prestação de contas; **8.5. Dar quitação** à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, bem como à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Deficiência-SEPED e demais interessados. **PROCESSO Nº 15.693/2018** - Tomada de Contas referente a 1º e 2º parcela do Termo de Convênio nº 9/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Colégio São Gabriel. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 117/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 09/2015-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários - APMC da Escola Estadual Colégio São Gabriel, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Primeira e Segunda Parcelas do Termo de Convênio nº 09/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, representada pelo Secretário à época, o Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Sra. Marilda de Andrade França dos Santos, Presidente da APMC da Escola Estadual Colégio São Gabriel, à época, com fulcro no art. 22, II da Lei nº 2.423/1996; **8.3. Aplicar Multa** à Sra. Marilda de Andrade França dos Santos no valor de R\$2.192,06, referente ao não atendimento à diligência do Tribunal, diante da ausência de esclarecimentos quanto à notificação Nº 207/2021-DIATV e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC que observe com rigor, quando da assinatura de futuros ajustes, os documentos exigidos pela Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e demais interessados. **PROCESSO Nº 10.418/2019 (Apenso: 15.476/2018)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 10/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e o Desafio Jovem de Manaus. **Advogado:** Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413. **ACÓRDÃO Nº 118/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 10/2017-SEAS/FEAS firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS, representado pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária à época, e o Desafio Jovem de Manaus, representado pelo Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado, Diretor Executivo, à época, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Primeira Parcela do Termo de Colaboração nº 10/2017-SEAS/FEAS firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS, representado pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária à época, e o Desafio Jovem de Manaus, representado pelo Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado, Diretor Executivo, à época, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2423/1996, dando-lhes quitação com base no art. 24 da Lei nº 2423/1996; **8.3. Recomendar** ao atual gestor da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que observe com rigor, quando da assinatura de ajustes, os documentos exigidos pela Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS à época, bem como ao Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado, por intermédio de seu Procurador, conforme Procuração às folhas 513/515, do decisório prolatado nestes autos. **PROCESSO Nº 15.476/2018 (Apenso: 10.418/2019)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 10/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e o Desafio Jovem de Manaus. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413. **ACÓRDÃO Nº 119/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o primeiro e o segundo aditivos ao **Termo de Colaboração nº 10/2017-SEAS/FEAS** firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS, representado pela Sra. **Auxiliadora Abrantes Pinto**, Secretária à época, e o Desafio Jovem de Manaus, representado pelo Sr. **Francisco Carlos da Silva Salgado**, Diretor Executivo, à época, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Segunda Parcela do Termo de Colaboração nº 10/2017-SEAS/FEAS e do primeiro e segundo aditivos ao ajuste, firmados entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, representado pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária à época da assinatura do ajuste, bem como pela Sra. **Auxiliadora Abrantes Pinto**, Secretária à época da assinatura dos aditivos, e o Desafio Jovem de Manaus, representado pelo Sr. **Francisco Carlos da Silva Salgado**, Diretor Executivo, à época, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2423/1996, dando-lhes quitação com base no art. 24 da Lei nº 2423/1996; **8.3. Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que observe com rigor, quando da assinatura de ajustes, os documentos exigidos pela Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos à Sra. **Regina Fernandes do Nascimento**, Secretária da SEAS à época do ajuste, à Sra. **Auxiliadora Abrantes Pinto**, Secretária da SEAS à época da assinatura dos aditivos, por meio de seu patrono conforme subestabelecimento às folhas 3.260, bem como ao Sr. **Francisco Carlos da Silva Salgado**, por intermédio de seu Procurador, conforme Procuração às folhas 513/515 do Processo nº 10418/2019 (apenso). **PROCESSO Nº 11.004/2019** - Aposentadoria da Sra. Maria Zenaide Garcia de Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Carauari. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliê Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221, Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416 e Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243. **ACÓRDÃO Nº 120/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida a Sra. **Maria Zenaide Garcia de Araújo**, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Carauari, consoante Decreto nº 105/2017-GP, de 25 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fls. 3), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.419/2019** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 01/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e o Instituto Amazônia - IA. **ACÓRDÃO Nº 121/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 01/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, representado por seu Presidente, à época, Sr. **Edimar Vizolli**, e o Instituto Amazônia- IA, representado por seu Presidente, à época, Sr. **Paulo Henrique de Castro**, com supedâneo no art. 2º, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, representado por seu Presidente, à época, Sr. Edimar Vizolli, e o Instituto Amazônia- IA, representado por seu Presidente, à época, Sr. Paulo Henrique de Castro, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, devido às impropriedades dispostas nos itens 2.1 da fundamentação do voto; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. **Paulo Henrique de Castro**, Presidente do Instituto Amazônia, à época, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pela execução de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades não sanadas listadas no item 2.1 da fundamentação do voto, fixando **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em alcance** o Sr. **Paulo Henrique de Castro** no valor de **R\$7.284.462,84** (sete milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), com supedâneo no art. 304, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela não comprovação da aplicação dos valores e demonstração da devolução de saldos remanescentes do valor repassado por força do Termo de Parceria nº 01/2013, fixando **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 4, na esfera Estadual para o órgão Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Recomendar** ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, que observe com rigor, quando da assinatura de futuros ajustes, os documentos e prazos exigidos pela Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. **Paulo Henrique de Castro** e demais interessados. **PROCESSO Nº 14.224/2019** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 60/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 122/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em decorrência da duplicidade existente entre a matéria tratada nos autos epigrafados e no Processo nº 13876/2019, com base nos arts. 335, § 1º a 3º c/c 485, V do CPC. **PROCESSO Nº 14.353/2019** - Aposentadoria Voluntária a Sra. Alice de Araújo Granetto, ao cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula N.º 116.879-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 123/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida a Sra. Alice de Araújo Granetto, a qual ocupava o cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 116.879-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda, de acordo com o Decreto de 12 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 70), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM. **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.479/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio de nº 15/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado:** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 124/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 15/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Município de Manacapuru, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 15/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, representada pelos Secretários, a Sra. Esther Oliva Veloso Rengifo, gestora em exercício no ato da assinatura do Termo em análise, o Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário titular da pasta à época da Prestação de Contas, e o Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, responsável pela Prefeitura de Manacapuru, no curso do exercício 2019, com fulcro no art. 22, II da Lei nº 2.423/1996; **8.3. Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, que observe com maior rigor, quando da firmatura de futuros ajustes, os documentos exigidos pela Resolução nº 12/2012 – TCE/AM; **8.4. Dar quitação** a Sra. Esther Oliva Veloso Rengifo e aos Senhores Marcos Apolo Muniz de Araújo e Betanael da Silva D'Ângelo, em conformidade com os arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** aos interessados, a Sra. Esther Oliva Veloso Rengifo e os Srs. Marcos Apolo Muniz de Araújo e Betanael da Silva D'Ângelo, sobre o teor desta Decisão. **PROCESSO Nº 16.372/2021** - Admissão de Servidores realizada pela Secretaria Municipal de Transporte Obras e Urbanismo (20701) da Prefeitura Municipal de Silves no 2º Quadrimestre de 2021 por meio da contratação direta. **ACÓRDÃO Nº 125/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Silves no 2º Quadrimestre de 2021, por meio de contratação direta, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, Prefeito Municipal de Silves, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Silves, na pessoa de seu representante, o Sr. Raimundo Paulino de Almeida



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Grana, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente à fase preparatória para realização do concurso público no Município; **9.3 Recomendar** à Prefeitura Municipal de Silves, na pessoa de seu representante, o Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, que observe o ditame consignado no art. 169, §1º, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o limite prudencial disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, gestor da Prefeitura Municipal de Silves, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.373/2021 - Admissão de Servidores realizada pela Secretaria Municipal de Educação (20401) da Prefeitura Municipal de Silves no 2º Quadrimestre de 2021 por meio da contratação direta. **ACÓRDÃO Nº 126/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Silves no 2º Quadrimestre de 2021, por meio de contratação direta, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, Prefeito Municipal de Silves, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Silves, na pessoa de seu representante, o Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente a fase preparatória para realização do concurso público no Município; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Silves, na pessoa de seu representante, o Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, que observe o ditame consignado no art. 169, §1º, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o limite prudencial disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, gestor da Prefeitura Municipal de Silves, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 17.042/2021 - Admissão de Servidores realizada pela Secretaria de Ação Social e Cidadania (21001) da Prefeitura Municipal de Novo Airão no 2º Quadrimestre de 2021, por meio da contratação direta. **ACÓRDÃO Nº 127/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão de pessoal, através de Contratação Direta de 02 (dois) servidores temporários para os cargos de Auxiliar de Serviços (01) e Motorista (01), realizada no 2º quadrimestre de 2021 pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, decorrentes da Portaria nº 325-SEMGOV, de 10 de setembro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **9.2. Determinar ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior**, atual Prefeito Municipal de Novo Airão, que adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, caso haja, nos termos do art. 261, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias a comprovação do cumprimento desta determinação, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 308, IV, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Recomendar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, que promova concurso público no município a fim de sanar efetivamente o déficit no quadro de pessoal e observe a fundamentação utilizada quando da justificativa para admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Airão.

PROCESSO Nº 17.043/2021 - Admissão de Servidores realizada pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo (21301) da Prefeitura Municipal de Novo Airão no 2º Quadrimestre de 2021, por meio da contratação direta. **ACÓRDÃO Nº 128/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal, através de Contratação Direta de 06 (seis) servidores temporários para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (01), Agente Administrativo (02) e Recepcionista (03), realizada no 2º quadrimestre de 2021 pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, decorrentes da Portaria nº 327-SEMGOV, de 10 de setembro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior**, atual Prefeito Municipal de Novo Airão, que adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, caso haja, nos termos do art. 261, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias a comprovação do cumprimento desta determinação, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 308, IV, “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **9.3. Recomendar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, que promova concurso público no município a fim de sanar efetivamente o déficit no quadro de pessoal e observe a fundamentação utilizada quando da justificativa para admissão de pessoal pela Prefeitura Municipal de Novo Airão. **PROCESSO Nº 17.044/2021** - Admissão de Servidores realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da Prefeitura Municipal de Novo Airão, no 2º Quadrimestre de 2021, por meio da contratação direta. **ACÓRDÃO Nº 129/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão de pessoal, através de mediante contratação direta para provimento de cargos de técnico ambiental (Yngred Rayane Neto Branco e Elizinete Batista Pereira) e auxiliar de serviços (Sílvia Pereira Brasilino), realizada no 2º quadrimestre de 2021 pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, decorrentes da Portaria nº 328-SEMGOV, de 10 de setembro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão. **9.2. Determinar ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior**, atual Prefeito Municipal de Novo Airão, que adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, caso haja, nos termos do art. 261, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando a este Tribunal de Contas, no **prazo de 30 dias** a comprovação do cumprimento desta determinação, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 308, IV, “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **9.3. Recomendar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeitura Municipal de Novo Airão, que promova concurso público no município a fim de sanar efetivamente o déficit no quadro de pessoal e observe a fundamentação utilizada quando da justificativa para admissão de pessoal. **PROCESSO Nº 13.594/2022 (Apenso: 14.148/2022 e 15.570/2022)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Jackson Cavalcante da Fonseca, na condição de cônjuge da ex-servidora Esther Barros da Fonseca, matrícula nº 013.514- 3B, no cargo de professor PF20-LIC*V, 5ª classe, referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 130/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Jackson Cavalcante da Fonseca, beneficiário da *de cujus*, a qual era ocupante do cargo de Professor PF20-LIC*V, 5ª Classe, Referência G, Matrícula nº 013.514-3B, do quadro de pessoal da SEDUC, de acordo com a Portaria nº 512/2021, publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 47), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.651/2022 (Apenso: 14.072/2022, 14.073/2022 e 14.807/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria de Fátima Figueiredo da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Ferreira da Silva, Matrícula nº 018.513-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF-III, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 131/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Maria de Fátima Figueiredo da Silva, beneficiária do *de cujus*, o qual era ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF-III, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 018.513-2B, do quadro de pessoal da SEDUC, de acordo com a Portaria nº 590/2021, publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 52/53), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.976/2022** - Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Jair Lucio Correa de Souza, Matrícula nº 137.179-7A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 132/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Jair Lucio Correa de Souza, o qual ocupava a patente de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 137.179-7A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, devidamente retificada pelo **Decreto de 05 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas na mesma data (fls. 87), concedendo-lhe registro** na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.983/2022** - Transferência para reserva remunerada do Sr. Wilson Vieira Calado, Matrícula nº 140.037-1A, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 133/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a **retificação** do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1. Elabore** nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.1.2. Encaminhe** a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. A cópia do Relatório/Voto e do Laudo Técnico Conclusivo (fls. 72/76) deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 14.808/2022 (Apenso: 15.206/2022 e 15.277/2022)** - Pensão por morte em favor da Sra. Ilza Loureiro de Oliveira, na condição de cônjuge do ex-servidor Pedro Gomes de Oliveira, Matrícula nº 004.841-0A, no cargo de Vigia, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 134/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Ilza Loureiro de Oliveira, beneficiária do *de cujus*, o qual era ocupante do cargo de Vigia, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 004.841-0A, do quadro de pessoal da SES, de acordo com a Portaria Nº 1017/2022, publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 64), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.818/2022 (Apenso: 15.201/2022)** - Pensão por morte em favor da Sra. Francisca das Chagas de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Souza Morato, na condição de cônjuge do ex-servidor Ruy Morato, Matrícula nº 000.538-0C, no cargo de Desembargador, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de acordo com a Portaria nº. 1150/2022. **ACÓRDÃO Nº 135/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Francisca das Chagas de Souza Morato, beneficiária do *de cujus*, o qual era ocupante do cargo de Desembargador, matrícula nº 000.538-0C, do quadro de pessoal do TJAM, de acordo com a Portaria nº 1150/2022, publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 38), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.837/2022 (Apenso: 15.357/2022)** - Pensão por morte em favor da Sra. Maria de Jesus Mendonça Franco, na condição de cônjuge, e aos Srs. David Levy Mendonça Franco e Fabricio Lenon Mendonça Franco, na condição de filhos do ex-servidor Wandercy dos Reis Franco, Matrícula nº 052.504-9B, na Graduação de Sargento 2, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 136/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a **retificação** do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1. Elabore** nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula Nº 26-TCE/AM; **7.1.2. Encaminhe** a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 14.848/2022 (Apenso: 15.365/2022 e 15.364/2022)** - Pensão por morte em favor da Sra. Maria Secundina dos Santos Alfaia, na condição de companheira do ex-servidor Valter Amancio de Oliveira, Matrícula nº 052.334-8C, na Graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 138/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que **providencie** junto à Fundação AMAZONPREV a **retificação** do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1. Elabore** nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.1.2. Encaminhe** a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. A cópia do Relatório/Voto e do Laudo Técnico Conclusivo (fls. 63/66) deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 14.856/2022 (Apenso: 15.368/2022)** - Pensão por morte em favor da Sra. Maria Mirtes Melo Andreola, na condição de cônjuge do ex-servidor Epitacio Ribeiro Andreola, matrícula nº 000.248-8B, no cargo de Auxiliar de Manutenção, 1ª Classe, Ref. III, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 139/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Maria Mirtes Melo Andreola, beneficiária do *de cujus*, o qual era ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, 1ª Classe, Ref. III, Matrícula nº 000.248-8B, do quadro de pessoal da SEFAZ, de acordo com a Portaria nº 757/2022, publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 53), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.846/2022 (Apenso: 15.366/2022)** - Pensão por morte concedida a Sra. Simone de Britto Freire Silva, na condição de filha maior inválida do ex-servidor José Ribamar de Jesus Oliveira Silva, matrícula nº 002.326-4B, no cargo de Juiz de Direito, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 137/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Pensão Previdenciária em favor da Sra. Simone de Britto Freire Silva, na condição de filha maior inválida do Sr. José Ribamar de Jesus Oliveira Silva, ex-segurado inativo aposentado, no cargo de Juiz de Direito, Matrícula nº 002.326-4B, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, concedendo-lhe registro na forma do artigo nº 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.545/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 37/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Oficina Escola de Luteria da Amazônia – OELA. **ACÓRDÃO Nº 140/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 037/2015-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, representada pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Ex-Secretária, e a Oficina Escola de Luteria da Amazônia - OELA, representada pela Sra. Katiussia Souza da Silva, Procuradora da Associação, à época, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 037/2015-SEAS firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, representada pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Ex-Secretária, e a Oficina Escola de Luteria da Amazônia - OELA, representada pela Sra. Katiussia Souza da Silva, Procuradora da Associação, à época, dada a efetiva execução do acordado, na lição do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** à Sra. Katiussia Souza da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.087/2017 (Apenso: 12.267/2018)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 7/2015 e Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Fundação Geraldo Pio de Souza. **ACÓRDÃO Nº 141/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 07/2015 e seu respectivo Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, firmado entre a **Secretaria Municipal de Educação-SEMED**, representada pela Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, e a **Fundação Geraldo Pio de Souza**, representada pela Sra. Nelly Maria Falcão de Souza, ambas ordenadoras de despesas à época, na forma do art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c o art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 07/2015 e Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo firmado entre o Município de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, representada pela Sra. **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, e a Fundação Geraldo Pio de Souza, representada pela Sra. **Nelly Maria Falcão de Souza**, ambas ordenadoras de despesas à época, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **8.3. Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §1º, inciso III, alínea "e", da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, que: **8.3.1** observem as regras dispostas na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, na formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias - convênios, auxílios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, devendo a origem considerar ainda o novo arcabouço introduzido pela Lei Federal nº 13.019/2014, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 13.204/2015; **8.3.2.** dê ciência à Câmara Municipal de Manaus quanto à formalização de Convênios, nos termos do art. 116 da Lei das licitações; **8.3.3.** nos próximos ajustes especifiquem as despesas equivalentes ao custo anual da manutenção de pessoal municipal, incluindo a despesa previdenciária com a devida citação do empenho (ainda que seja o global anual da despesa de pessoal do Órgão); **8.3.4.** realize os critérios de escolha das entidades, mediante prévio credenciamento, com chamamento público (se forem entidades privadas); **8.3.5.** o manejo de tais ajustes somente quando demonstrado que a rede municipal em determinada área não seja capaz de absorver o alunado em demanda; **8.3.6.** a garantia do cumprimento dos objetivos e diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. **8.4. Recomendar à Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM**, que adote medidas para verificação e orientação dos diversos Órgãos Municipais de Manaus na formulação e execução de ajustes como o retratado nos autos. **8.5. Dar ciência** à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **8.6. Dar ciência** à Sra. **Nelly Maria Falcão de Souza**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.267/2018 (Apenso: 10.087/2017)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 07/2015 e Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Fundação Geraldo Pio de Souza. **ACÓRDÃO Nº 142/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 07/2015 e Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo firmado entre o Município de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, representada pela Sra. **Kátia Helena Serafina Cruz Schweickaedt**, e a Fundação Geraldo Pio de Souza, representada pela Sra. **Nelly Maria Falcão de Souza**, ambas ordenadoras de despesas à época, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RI-TCE/AM. **8.2. Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §1º, inciso III, alínea "e", da Resolução nº 04/2002 RI-TCE/AM, que: **8.2.1.** Observem as regras dispostas na Resolução nº 12/2012 TCE/AM, na formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias - convênios, auxílios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, devendo a origem considerar ainda o novo arcabouço introduzido pela Lei federal nº 13.019/2014, com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

as modificações introduzidas pela Lei federal nº 13.204/2015. **8.2.2.** Dê ciência à Câmara Municipal de Manaus quanto à formalização de Convênios, nos termos do art. 116 da Lei das licitações. **8.2.3.** Nos próximos ajustes especifiquem as despesas equivalentes ao custo anual da manutenção de pessoal municipal, incluindo a despesa previdenciária com a devida citação do empenho (ainda que seja o global anual da despesa de pessoal do Órgão); **8.2.4.** Realize os critérios de escolha das entidades, mediante prévio credenciamento, com chamamento público (se forem entidades privadas); **8.2.5.** O manejo de tais ajustes somente quando demonstrado que a rede municipal em determinada área não seja capaz de absorver o alunado em demanda; **8.2.6.** A garantia do cumprimento dos objetivos e diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. **8.3. Recomendar à Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM,** que adote medidas para verificação e orientação dos diversos Órgãos Municipais de Manaus na formulação e execução de ajustes como o retratado nos autos. **8.4. Dar ciência à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt,** com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.328/2018 (Apenso: 10.329/2018)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 18/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia. **Advogado:** Jéssica Lais Rondon Pirangy - OAB/AM 10452. **ACÓRDÃO Nº 143/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída Art 15, inciso V da Resolução nº 04/2002, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 18/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, por intermédio do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga – Secretário de Estado da SEC, à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, por intermédio do Sr. Ivan Martins Moreira – Presidente, à época, tendo como objeto “Apoio financeiro para viabilizar a participação do referido grêmio no desfile do Carnaval 2016”. **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 18/2016 de responsabilidade do Sr. Ivan Martins Moreira, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia. **8.3. Dar ciência** ao Ivan Martins Moreira sobre a Decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **8.5. Determinar** ao Conveniente, Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, que nas próximas prestações de contas apresente de forma detalhada a forma de contratação dos serviços e aquisições dos materiais. **PROCESSO Nº 10.329/2018 (Apenso: 10.328/2018)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 18/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia. **ACÓRDÃO Nº 144/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída Art 15, inciso V da Resolução nº 04/2002, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **6.2. Dar ciência** ao Ivan Martins Moreira sob a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.551/2018** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rute Maria Frazao Crespo Lins, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão 1, Matrícula 124951-7A, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 145/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Rute Maria Frazao Crespo Lins, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão 1, Matrícula 124951-7A da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rute Maria Frazao Crespo Lins, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM). **7.3. Dar ciência** à Sra. Rute Maria Frazao Crespo Lins, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.117/2018** - Prestação de Contas referente à parcela única do Termo de Fomento nº 24/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação dos Cidadãos Especiais de Manacapuru – ACEM. **Advogado:** Paulo Rogério Kolenda Lemos dos Santos - OAB/AM 7199. **ACÓRDÃO Nº 146/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em virtude da perda de objeto, considerando o Acórdão nº 762/2020-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do processo 12.388/2020 (fls. 624-627). **PROCESSO Nº 11.126/2018 (Apenso: 10.065/2018)** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 11/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) e a Prefeitura Municipal de Marã. **Advogado:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 147/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 11/2010 firmado entre Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) e a Prefeitura Municipal de Marã, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM e a Prefeitura Municipal de Marã, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **8.2. Julgar irregular** o Termo de Convênio nº 11/2010 firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) e a Prefeitura Municipal de Marã, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Gomes da Costa e o Sr. Dilmar Santos Ávila, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, III da Lei Nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **8.3. Considerar em Alcance** o Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito de Marã, à época, no valor de R\$129.828,06 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e seis centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.4. Considerar em Alcance** solidariamente o Sr. Agnaldo Gomes da Costa, no valor de R\$129.828,06 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e seis centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Dilmar Santos Ávila, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) de acordo com o artigo 308, VI, do RI-TCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Agnaldo Gomes da Costa, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) de acordo com o artigo 308, VI, do RI-TCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.7. Dar ciência** ao Sr. Dilmar Santos Ávila, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no artigo 97, da Resolução nº 04/2002. **8.8. Dar ciência** ao Sr. Agnaldo Gomes da Costa, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no artigo 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.065/2018 (Apenso: 11.126/2018)** - Tomada de Contas referente à 2ª Parcela do Termo Aditivo ao Convênio nº 011/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e a Prefeitura Municipal de Marãã. **ACÓRDÃO Nº 148/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por duplicidade. **PROCESSO Nº 13.974/2018** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Francisco Dias da Costa, Matrícula nº 010.866-9E, no cargo de Artífice, 3ª Classe, PNF, Referência A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 149/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a ato de aposentadoria concedida em favor do Sr. Francisco Dias da Costa, no cargo de Artífice, 3ª Classe, PNF, referência A, matrícula nº 010.866-9E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 1, V da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM). **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Dias da Costa, do ato de aposentadoria, nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 1º, V da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM). **7.3. Aplicar multa** a Fundação AMAZONPREV no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) em razão do não atendimento, no prazo fixado a decisão anterior desta Corte de Contas, nos termos do art. 308, I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **7.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Dias da Costa com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para que, querendo, apresente Recurso na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2.423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autoriza-se a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.5. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para que, querendo, apresente Recurso na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2.423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autoriza-se a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.426/2018** - Prestação de Contas referente à parcela única do Termo de Convênio nº 013/2015, firmado entre Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Leões do Barão Açú. **ACÓRDÃO Nº 150/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 013/2015, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Leões do Barão Açú, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula (Concedente) e a Sra. Maria Elizabete Alves Costa (Conveniente), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 013/2015, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Leões do Barão Açú, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula (Concedente) e a Sra. Maria Elizabete Alves Costa (Conveniente), nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **8.3. Determinar** à Sra. Maria Elizabete Alves Costa, Presidente do G. R. E. S. Leões do Barão Açú, à época, maior zelo em futuras prestações de contas no sentido de anexar todos os comprovantes de pagamentos efetuados com dinheiro público e tempestividade na apresentação das contas. **8.4. Dar ciência** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT. **8.5. Dar ciência** ao G.R.E.S Leões do Barão Açú. **8.6. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.724/2019 (Aposentos: 16.947/2019 e 16.948/2019)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Yeda Socorro Moraes da Silva, Matrícula nº 012.757-4C, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 17.220/2019** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Elair Maria de Castro, Matrícula nº 145.391-2B, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 152/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária concedida em favor da Sra. Elair Maria de Castro, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, Matrícula nº 145.391-2B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 1º, V da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM). **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Elair Maria de Castro, nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 1º, V da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM). **7.3 Aplicar multa** a Fundação AMAZONPREV no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal nos termos do art. 308, II, alínea "a" da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96.3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente Recurso na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2.423/96 acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.5. Dar ciência** a Elair Maria de Castro, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente Recurso na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2.423/96 acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.667/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Monica do Nascimento Falcão, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 108.368-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 153/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Monica do Nascimento Falcão, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 108.368-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, nos termos do artigo 2º, da Resolução 04/2014-TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Monica do Nascimento Falcão, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM). **7.3. Dar ciência** à Sra. Monica do Nascimento Falcão, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **autorizo** a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar os autos.** **PROCESSO Nº 11.016/2020** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Francisca Magalhães da Silva, Matrícula nº 184, no Cargo de Professora, Nível II, Classe 002, Referência 09, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado(a):** Gean Oliveira da Silva - OAB/AM 15074. **ACÓRDÃO Nº 154/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Magalhaes da Silva, no cargo de Professora, Nível II, classe 002, referência 09, matrícula nº 184, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, em razão do não atendimento na integralidade do Acórdão nº 804/2020 – TCE – Segunda Câmara. **7.2. Aplicar Multa** a Prefeitura Municipal de Manacapuru, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em razão de não atendimento da decisão desde Tribunal, conforme art. 54, inciso IV, da Lei Estadual no 2.423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **7.3. Dar ciência** a Sra. Francisca Magalhaes da Silva, interessada, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente recurso no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manacapuru, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.159/2020** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Sonia Maria Macedo Cardoso, Matrícula nº 481, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 155/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Sonia Maria Macedo Cardoso, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 481, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nhamundá, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96. **7.2. Aplicar Multa** ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, do Acórdão nº 201/2022-TCE-Primeira Câmara (fls. 92/93), na lição da alínea "a", inciso II, artigo 308, da Resolução 4/2002 – TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **7.3. Dar ciência** à Sra. Sonia Maria Macedo Cardoso, acerca da decisão, na lição do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, acerca da decisão, na lição do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.5. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.167/2020** - Aposentadoria da Sra. Madelene de Souza Gonçalves, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 1443, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 12.261/2020** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Flavio Costa Sarmiento, Matrícula nº 2499, no cargo de Operador de Máquinas U-6, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 156/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Flavio Costa Sarmiento, no cargo de operador de máquinas U-6, matrícula nº 2499, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, do Município de Humaitá, nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 1, V da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Flavio Costa Sarmiento, publicado no DOM em 06/03/2020, nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 1º, V da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM); **7.3. Aplicar Multa** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá-HUMAITAPREV no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal nos termos do art. 308, II, alínea "a" da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96 e fixar prazo de 30 dias para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá- HUMAITAPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente recurso na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2.423/96 acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Flavio Costa Sarmiento, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente Recurso na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2.423/96 acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 12.268/2020 - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 17/2018, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e a Academia Amazonense de Letras - AAL.

ACÓRDÃO Nº 157/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 17/2018 firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e Associação Amazonense de Letras - AAL, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 - LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 17/2018 da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, presidente da MANAUSCULT e o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, presidente da AAL, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, I da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **8.4. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.836/2020** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento nº 046/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Sociocultural Noêmia Santana.

Advogado: Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316. **ACÓRDÃO Nº 158/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 46/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Estado de Cultura - SEC, sob responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e a Associação Sociocultural Noêmia Santana, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 46/2019 – SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC, sob responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e a Associação Sociocultural Noêmia Santana, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

8.3. Determinar aos futuros gestores da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC que demonstre a adequação de seu site em processos subsequentes com a publicação das parcerias firmadas atendendo ao disposto no art. 10 da Lei nº 13.019/2014.

8.4. Dar ciência ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo da decisão desta Corte de Contas.

8.5. Dar ciência ao Sr. Henrique Jorge Pereira da decisão desta Corte de Contas.

8.6. Arquivar os autos. **PROCESSO Nº 13.357/2020 (Apenso: 13.360/2020)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 22/2011-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manaquiri. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 159/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 22/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da primeira parcela do Convênio nº 022/2011 da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **8.3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.360/2020 (Apenso: 13.357/2020)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 22/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 160/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nestes autos. **8.2. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizado a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, nos termos do art. 97 da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 13.476/2020** - Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Gêsyra Raquel Carneiro da Silva, ocupante da Graduação de Soldado QPPM, Matrícula nº 106.053-8C, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, publicada no DOE em 18/06/2020. **ACÓRDÃO Nº 161/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada da Sra. Gêsyra Raquel Carneiro da Silva, ocupante da Graduação de Soldado QPPM, Matrícula nº 106.053-8C, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, publicada



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

no DOE em 18/06/2020. **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Gêsylla Raquel Carneiro da Silva, ocupante da Graduação de Soldado QPPM, Matrícula nº 106.053-8C, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, publicada no DOE em 18/06/2020, conforme inciso V do art. 1º, da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM). **7.3. Dar ciência** a Sra. Gêsylla Raquel Carneiro da Silva, Soldado QPPM, Matrícula nº 106.053-8C, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.705/2020 (Apenso: 15.256/2020)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Alzeneide Lopes Santos, Matrícula nº 063.531-6A, no cargo de Professora Nível Superior 20h 4-B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **Advogados:** Rafael da Cruz Lauria - OAB/AM 5716, Eduardo Alves Marinho - OAB/AM 7413, Mauricio Sousa Da Silva - OAB/AM 9015, Felipe Carneiro Chaves - OAB/AM 9179 e Mario Jose Pereira Junior - OAB/AM 3731. **ACÓRDÃO Nº 162/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária em favor da Sra. Alzeneide Lopes Santos, no cargo de Professora nível superior 20h 4-B, matrícula nº 063.531-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM). **7.2. Aplicar Multa** à Fundação AMAZONPREV no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) em razão do não atendimento da diligência deste tribunal, conforme art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei estadual nº 2.423/96 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **7.3. Dar ciência** a Sra. Alzeneide Lopes Santos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente recurso no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Dar ciência** ao Manaus Previdência - MANAUSPREV, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.5. Determinar** ao Manaus Previdência - MANAUSPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 15.809/2020** - Contratação de servidores temporários realizadas no ano de 2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ/AM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.345/2021 (Apenso: 13.526/2015)** - Pensão concedida a Sra. Rosenei de Jesus



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Barbosa, na condição de cônjuge do Sr. Alcione Nunes Barbosa, ex-segurado Inativo, na graduação de 2.º Sargento, Matrícula n.º 052.933-8B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM.

ACÓRDÃO Nº 163/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida a Sra. Rosenei de Jesus Barbosa, na condição de cônjuge do Sr. Alcione Nunes Barbosa, ex-segurado Inativo, na graduação de 2.º Sargento, matrícula nº 052.933-8B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rosenei de Jesus Barbosa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM). **7.3. Dar ciência** à Sra. Rosenei de Jesus Barbosa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 11.174/2021 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Pereira dos Santos, Nível Administrativo 1, Matrícula nº 1019, Classe 003, Referência A, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 164/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria Pereira dos Santos, nível administrativo 1, matrícula 1019, classe 003, referência A, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96. **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria por idade e tempo contribuição da Sra. Maria Pereira dos Santos, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96. **7.3. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 11.454/2021 (Apenso: 10.410/2020) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Vera Soares, Matrícula nº 123.536-2E, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, Referência A, 4º Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 165/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria do Sr. Francisco Vera Soares, no cargo de Professor, PF20-LPLIV, 4º Classe, Referência A, Matrícula 123.536-2E, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, negando-lhe registro. **7.2. Aplicar Multa** à Fundação AMAZONPREV no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Vera Soares, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 12.657/2021 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Hilton de Oliveira Melo, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3º classe, referência G, matrícula 118.168-8D, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 166/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Antônio Hilton de Oliveira Melo, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3º classe, referência G, matrícula nº 118.168-8D, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Antônio Hilton de Oliveira Melo nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM). **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Hilton de Oliveira Melo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.198/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 31/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e o Instituto Amazonas de Turismo e Eventos. **ACÓRDÃO Nº 167/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 031/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR e o Instituto Amazonas de Turismo e Eventos, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.243/96-LO-TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 31/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, sob a responsabilidade do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Presidente, à época, e o Instituto Amazonas de Turismo e Eventos, sob a responsabilidade do Sr. Eury Palmeira Barros, Presidente, à época, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eury Palmeira Barros, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 13.911/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Josefa Ramos de Melo, na condição de cônjuge do Sr. Aldemir Cardoso de Oliveira, Matrícula nº 053.358-0C, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 168/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Josefa Ramos de Melo, na condição de cônjuge do Sr. Aldemir Cardoso de Oliveira, ex-segurado, matrícula nº 053.358-0C, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Josefa Ramos de Melo acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.178/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Goretti Carvalho de Souza, no cargo de Professora, Nível 2-F, Matrícula 979, lotada na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 169/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria da Sra. Maria Goretti Carvalho de Souza, visto que o tempo de serviço da aposentada prestado no RGPS, não foi averbado na Certidão de Tempo de Serviço. **7.2. Aplicar multa** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV no valor de 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Goretti Carvalho de Souza, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.242/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Ferreira Alves, no cargo de pedagogo 40H 1-E, Matrícula 090798-7B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 170/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** O Ato de aposentadoria, por tempo de contribuição, da Sra. Francisca Ferreira Alves, no cargo de pedagogo 40H 1-E, matrícula 090.798-7B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), fl. 72. **7.2. Dar ciência** ao Francisca Ferreira Alves, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no. 04/2002. **7.3. Dar ciência** ao Manaus Previdência - MANAUSPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.531/2021** - Prestação de Contas referente à 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 37/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Advogados: Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414 e Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 171/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 37/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade da senhora Cinthia Regia Gomes do Livramento, Secretária de Estado da SEDUC, à época, e Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo à época, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar irregular** Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio n.º 37/2010, de responsabilidade dos senhores Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da SEDUC, à época, e Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal (permanência das Restrições nºs 7, 10 e 12 da Concedente, e Restrições nºs 3, 6, 7 e 8, da Conveniente); **8.3. Aplicar multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Estado da SEDUC, à época dos fatos, com valor disciplinado à época, de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados neste Relatório-Voto (Restrições nºs 7, 10 e 12 não sanadas), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar revel o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96; **8.5. Aplicar multa ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, à época dos fatos, com valor disciplinado à época, de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados neste Relatório-Voto (Restrições nºs 3, 6, 7 e 8 não sanadas) e fixar prazo de 60 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo Colegiado; **8.7. Dar ciência** à Sra. Leda Mourão Domingos, patrona do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo Colegiado; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo Colegiado; **8.9. Dar ciência** à Sra. Enia Jessica da Silva Garcia Cunha, patrona do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo Colegiado. **PROCESSO Nº 14.794/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Jania Maria de Souza Castro, e a Sra. Julie Gabriele de Souza Castro Carvalho, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do Sr. Emerson dos Anjos Carvalho, Matrícula FEC11/40316, lotado na Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715. **ACÓRDÃO Nº 172/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a pensão por morte concedida a Sra. Jania Maria de Souza Castro e Julie Gabriele de Souza Castro Carvalho, na condição de cônjuge e Filha, respectivamente, do Sr. Emerson dos Anjos Carvalho, Matrícula FEC11/40316, lotado na Prefeitura Municipal de Itacoatiara, publicado no Dom em 23 de julho de 2021. **7.2. Aplicar multa** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, em razão de não atendimento da Decisão desde tribunal, conforme art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **7.3. Dar ciência** a Sra. Jania Maria de Souza Castro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação à Interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.5. Determinar** ao IMPREVI que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 15.024/2021 (Apenso: 16.450/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Fadias Tury Dourado, na condição de cônjuge do Sr. João Ferreira Dourado, Matrícula nº 115.403-6B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 175/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão da Sra. Fadias Tury Dourado, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Fadias Tury Dourado, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM). **7.3. Dar ciência** à Sra. Fadias Tury Dourado, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.070/2021 (Apenso: 15.615/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Nilcilena Macedo Guimarães, na condição de cônjuge do Sr. Mário Pereira Guimarães, Matrícula nº 109.723-7D, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 173/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Nilcilena Macedo Guimaraes, na condição de cônjuge do Sr. Mario Pereira Guimaraes, matrícula 109.723-7D, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 1, V da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM). **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedida em favor da Sra. Nilcilena Macedo Guimaraes, nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 1º, V da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM). **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Dar ciência** a Sra. Nilcilena Macedo Guimaraes, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.633/2021 (Apenso: 10.535/2017)** - Aposentadoria por Invalidez em favor do Sr. Franklin Martins de Souza, Matrícula nº 117.210-7A, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem D-02, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 174/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Franklin Martins de Souza, no cargo de assistente em saúde – técnico em enfermagem D-02, matrícula 117.210-7A, do quadro de pessoal da Secretara Municipal de Saúde (SEMSA). **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Franklin Martins de Souza. **7.3. Dar ciência** ao Sr. Franklin Martins de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.827/2021** - Transferência para a reserva remunerada do Capitão QOAPM Antônio Carlos Araújo da Cruz, matrícula nº 125.792-7A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 176/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência *ex officio* para a reserva remunerada do Sr. Antônio Carlos Araújo da Cruz, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Antônio Carlos Araújo da Cruz, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM). **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Carlos Araújo da Cruz, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.127/2021** - Pensão por Morte em favor do Sr. Willams Silveira Casas e ao Sr. Marcus Vinicius Siqueira Maramaldo, na condição de companheiro e filho, respectivamente, da Sra. Lessalay Silva Siqueira, Matrícula nº 189.101-4A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 177/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Willams Silveira Casas e a Marcus Vinicius Siqueira Maramaldo, na condição de companheiro e de filho, respectivamente, da Sra. Lessalay Silva Siqueira, ex-servidora, matrícula nº 189.101- 4A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES/AM) nos termos do art, 5, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 1, V da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM). **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão concedida ao Sr. Willams Silveira Casas e ao Sr. Marcus Vinicius Siqueira Maramaldo nos termos do art, 5, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 1, V da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM). **7.3. Aplicar Multa** a Fundação AMAZONPREV no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal nos termos do art. 308, II, alínea "a" da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente Recurso, na forma do art. 59 da Lei nº 2.423/96 acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.5. Dar ciência** ao Sr. Willams Siqueira Casas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente Recurso, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2.423/96 acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.6. Dar ciência** ao representante legal de Marcus Vinicius Siqueira Maramaldo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente recurso, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2.423/96 acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.7. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.228/2021** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Valcinei dos Reis Martins, Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.232-7A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 178/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

transferência para a reserva remunerada, concedida ao Sr. Valcinei dos Reis Martins, Subtenente QPPM, matrícula nº 126.232-7A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução no. 04/2002 c/c art. 31, inciso II, da Lei no. 2.423/1996. **7.2. Dar ciência** ao Sr. Valcinei dos Reis Martins acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.348/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do Coronel QOPM Luiz Carlos Saunier Barbosa, Matrícula nº 131.213-8A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 179/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Coronel Luiz Carlos Saunier Barbosa, matrícula nº 131.213-8A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM). **7.2. Determinar o registro** do ato do Coronel Luiz Carlos Saunier Barbosa. **7.3. Dar ciência** ao Coronel Luiz Carlos Saunier Barbosa, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.384/2021** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Tobias Freitas Guimarães, Matrícula nº 111.065-9B, ocupante da Graduação de 3º Sargento QPPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 180/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Tobias Freitas Guimarães, ocupante da Graduação de 3º Sargento QPPM, matrícula nº 111.065-9B do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96. **7.2. Determinar o registro** do ato retificador de transferência em favor do Sr. Tobias Freitas Guimarães, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM). **7.3. Dar ciência** ao Sr. Tobias Freitas Guimarães, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.471/2021 (Apenso: 17.231/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Raimunda Ferreira Borges, na condição de companheira do Sr. Rosivaldo Jorge Rodrigues dos Santos, matrícula nº 054.866- 9B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 181/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida em favor da Sra. Raimunda Ferreira Borges, na condição de companheira do ex- servidor falecido Sr. Rosivaldo Jorge Rodrigues dos Santos, matrícula nº 054.866-9B, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

TCE/AM) c/c art. 1, V da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM). **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 1527/2021 publicada em 15/09/2021 (fls. 66/76), ato que consubstanciou a pensão em favor da Sra. Raimunda Ferreira Borges, nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 1º, V da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM). **7.3. Aplicar multa** Fundação AMAZONPREV no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal nos termos do art. 308, II, alínea "a" da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundação Amazonprev, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente Recurso na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2.423/96 acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.5. Dar ciência** a Sra. Raimunda Ferreira Borges, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente recurso na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2.423/96 acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 16.524/2021** - Aposentadoria voluntária da Sra. Gizelda Maria da Silva Teles, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência G1, matrícula nº 105.253-5B, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 182/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Gizelda Maria da Silva Teles, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Gizelda Maria da Silva da Teles, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM). **7.3. Dar ciência** a Gizelda Maria da Silva Teles, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.629/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 62/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Apuí. **ACÓRDÃO Nº 183/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 062/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Apuí, de responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães (concedente), Secretário da SEPROR e o Sr. Antônio Roque Longo (Conveniente), Prefeito de Municipal de Apuí, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 062/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Apuí, de responsabilidade do Sr. Petrócio Pereira de Magalhães (concedente), Secretário da SEPROR e o Sr. Antônio Roque Longo (Conveniente), Prefeito de Municipal de Apuí, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito de Municipal de Apuí, e seus patronos, para que tomem ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **8.4. Dar ciência** ao Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário da SEPROR, à época, e seus patronos, para que tomem ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.727/2021** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. José Jackeline Brandão Mota, Matrícula nº 103.722-6A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 184/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Julgar legal** aposentadoria voluntária em favor do Sr. Jose Jackeline Brandão Mota no cargo de professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, referência “H1”, matrícula nº 103.722-6A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC nos termos do art. 5, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 1, V da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Jose Jackeline Brandão Mota, nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 1º, V da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM). **7.3. Aplicar Multa** a Fundação AMAZONPREV no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal nos termos do art. 308, II, alínea “a” da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 18, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente Recurso na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2.423/96 acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Sr. Jose Jackeline Brandao Mota, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente Recurso na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2.423/96 acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.6. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.809/2021** - Pensão por Morte em favor da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Sra. Maria Celeste de Oliveira Paiva, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Ferreira de Paiva, Matrícula nº 4151, lotado na Prefeitura Municipal de Maués. **Advogado:** Ana Paula de Oliveira Mirabal - OAB/AM 17.146. **ACÓRDÃO Nº 185/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV para que envie a este Tribunal de Contas: a) Declaração de não acumulação de benefícios previdenciários do beneficiário; b) Comprovante do primeiro pagamento da pensão. **7.2. Dar ciência** à Sra. Maria Celeste de Oliveira Paiva, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 16.963/2021** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Raimundo Ildo Ferreira da Silva, Matrícula nº 54-1, no cargo de Guarda Municipal, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 186/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Ildo Ferreira da Silva, matrícula nº 54-1, lotado na Prefeitura Municipal de Manaquiri, publicada no DOM de 19 de março de 2021, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Ildo Ferreira da Silva, matrícula nº 54-1, lotado na Prefeitura Municipal de Manaquiri, publicada no DOM de 19 de março de 2021, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCEAM). **7.3. Arquivar** o presente processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão. **7.4. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.5. Dar ciência** ao Raimundo Ildo Ferreira da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 17.054/2021** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do 1º Sargento QPPM, Sr. Antônio Edilson de Oliveira Carneiro, Matrícula nº 126.066-9A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 187/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Antonio Edilson de Oliveira Carneiro, termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Antonio Edilson de Oliveira Carneiro, termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM). **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Edilson de Oliveira Carneiro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.606/2021 (Apenso: 10.906/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Milene Chaves Menezes, no cargo de Professora, Nível 2-H, Matrícula nº 544, lotada na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 188/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Milene Chaves Menezes no cargo de Professora, nível 2-h, matrícula nº 544, lotada na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96. **7.2. Dar ciência** à Sra. Maria Milene Chaves Menezes acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.3. Dar ciência** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Arquivar** o presente processo, depois de cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.350/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Ranilton Batista da Silva, Matrícula nº 125.498-7A, ocupante da Graduação de Capitão, QOAPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 189/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Ranilton Batista da Silva, Capitão, QOAPM, matrícula nº 125.498-7A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96. **7.2. Determinar o registro** do ato retificador de transferência em favor do Sr. Ranilton Batista da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM). **7.3. Dar ciência** ao Sr. Ranilton Batista da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.537/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Luiz Carlos Ramos Machado, Matrícula nº 126.922-4A, 2º Sargento, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 190/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada, concedida ao Sr. Luiz Carlos Ramos Machado, 2º Sargento, matrícula nº 126.922-4A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, publicado dia 17 de outubro de 2022, fl. 82, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução no. 04/2002 c/c art. 31, inciso II, da Lei no. 2.423/1996. **7.2. Dar ciência** ao Sr. Luiz Carlos Ramos Machado, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no. 04/2002. **7.3. Arquivar** o presente processo, depois de cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.049/2022 (Apenso: 16.663/2021)** - Pensão por Morte em favor de David Lucas de Amorim Viana e Ana Dayse de Amorim Viana, na condição de filhos do ex-servidor Abiude da Silva Viana, lotado na Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 191/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o benefício de pensão por morte concedida aos menores David Lucas de Amorim Viana e Ana Dayse de Amorim Viana, na condição de filhos do Sr. Abiude da Silva Viana, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotado na Prefeitura Municipal de Caapiranga, com base na documentação originária encaminhada, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Negar registro** do benefício de pensão por morte concedida aos menores David Lucas de Amorim Viana e Ana Dayse de Amorim Viana, na condição de filhos do Sr. Abiude da Silva Viana, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.3. Aplicar multa** a Prefeitura Municipal de Caapiranga no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) em razão do não cumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a Decisão nº 1136/2022-TCE-Primeira Câmara nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c alínea "a", inciso II, artigo 308, da Resolução 4/2002 – TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 18 do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente Recurso, na forma do art. 59 da Lei 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação aos interessados, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autoriza-se a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.5. Dar ciência** ao Sr. David Lucas de Amorim Viana e a Sra. Ana Dayse de Amorim Viana, ou seus respectivos representantes legais com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente Recurso, na forma do art. 59 da Lei 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação aos interessados, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autoriza-se a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.6. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Caapiranga com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente Recurso, na forma do art. 59 da Lei 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação aos interessados, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autoriza-se a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.340/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Sonia de Almeida, Matrícula 110.608-2A, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 196/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Maria Sonia de Almeida, no cargo de professor, 3ª classe, PF20-ESP-III, referência H1, matrícula 110.608-2A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com subsequente registro nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96. **7.2. Determinar o registro** do ato de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Maria Sonia de Almeida, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96. **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Sonia de Almeida, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.852/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Luciano de Oliveira Nunes, Matrícula nº 130.456-9A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 197/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Luciano de Oliveira Nunes, matrícula nº 130.456-9A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos estaduais, 1ª classe, padrão IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96. **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 296/2022-Fundação AMAZONPREV/GEJUR, publicada no DOE/AM em 12 de abril de 2022 (fls. 92/93), ato que consubstanciou a aposentadoria do Sr. Francisco Luciano de Oliveira Nunes, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96. **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Luciano de Oliveira Nunes, acerca da decisão, na lição do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na lição do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.5. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.903/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Auxiliadora Leite Barbosa Botelho, Matrícula nº 2.119, no cargo de Assistente Administrativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 198/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Leite Barbosa Botelho, matrícula nº 2119, no cargo de Assistente Administrativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Leite Barbosa Botelho, matrícula nº 2119, no cargo de Assistente Administrativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM). **7.3. Dar ciência** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá - HUMAITAPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Dar ciência** a Maria Auxiliadora Leite Barbosa Botelho, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.5. Arquivar** o presente processo para cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.768/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Francilene Santos do Nascimento, na condição de cônjuge, e aos Srs. Marcos Vinicius Pereira Loureiro, João Felipe Pereira Loureiro e Gabriele Pereira Loureiro, na condição de filhos do ex-servidor Francisco Chagas Loureiro Neto, Matrícula nº 0015-1, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Nº 199/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga - FUNPREVIC de 30 dias para que justifique ou encaminhe os documentos ausentes nos autos, em vista as impropriedades apontadas no item 6 (fls.70/79), conforme o art. 6º § 1º e incisos da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, quais sejam: a) atos de enquadramento e a legislação que trata do vencimento do cargo e adicional, discriminados na guia financeira, nos termos do art. 6º, §1º inc. XIV, da Resolução TCE nº 02/2014. **7.2. Dar ciência** a Sra. Francilene Santos do Nascimento, na condição de dependente, beneficiária e aos Srs. Marcos Vinicius Pereira Loureiro, João Felipe Pereira Loureiro e Gabriele Pereira Loureiro, na condição de filhos do ex- servidor Francisco Chagas Loureiro Neto, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.343/2022 (Apenso: 14.479/2022)** - Pensão por morte concedida a Sra. Anita Frota Ribeiro Cavalcante, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Barros Cavalcante, matrícula nº 023.256- 4A, no cargo de Carpinteiro, nível 10, letra A, com a equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, referência A, da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR. **ACÓRDÃO Nº 200/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV, de 30 dias para aplicar o redutor aos proventos de aposentadoria da Sra. Anita Frota Ribeiro Cavalcante, de acordo com a Emenda Constitucional 103/2019. **7.2. Dar ciência** a Sra. Anita Frota Ribeiro Cavalcante, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.689/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 011/2020 - FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e Associação Missionária Evangélica Vida. **Advogado:** Kely Patrícia Paixão Silva OAB/AM 9.763. **ACÓRDÃO Nº 201/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 011/2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS), por meio do Fundo Estadual da Assistência Social (FEAS), sob a responsabilidade da Sra. Maricília Teixeira da Costa e a Associação Missionária Evangélica Vida, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 011/2020-FEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maricília Teixeira da Costa, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **8.3. Dar ciência** a Sra. Maricília Teixeira da Costa e seus patronos da decisão desta Corte de Contas. **8.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.724/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Ismael Elias do Nascimento, matrícula nº 134.452-8-A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 202/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 15 dias à Fundação AMAZONPREV para retificar o ato aposentatório no sentido de incluir a Gratificação de Localidade, nos termos do inciso IV e parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 2.860/2003 e Súmula nº 24-TCE/AM, aos proventos do Sr. Ismael Elias do Nascimento, Matrícula nº 134.452-8-A, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "g1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, sendo lotada em Unidade Educacional de Presidente Figueiredo a época do recebimento da referida gratificação. **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprove o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 14.749/2022** - Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 001/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia - PROAMAZÔNIA. **ACÓRDÃO Nº 203/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Parceria nº 001/2021, de Responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - Conjuração de Recursos Técnicos Financeiros provenientes da Emenda Parlamentar nº 033/2021, do Deputado Estadual Francisco do Nascimento Gomes, para contribuir com a redução de a insegurança alimentar e nutricional, por meio da doação de 2.500 cestas básicas às famílias vulneráveis de Manaus, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por não constar vários dos documentos exigidos da entidade tomadora dos recursos, nos termos da Resolução nº 12/2012 e da Lei 13.019/2014, quais sejam: - Escrituração Contábil relativa ao ano de 2019 ao invés da Escrituração do exercício anterior, qual seja, do ano de 2020, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade (art.33, IV, da Lei nº 13.019/2014); - Publicação do extrato do Termo de Parceria constando valor divergente do registrado no Termo (art. 12, "c", da Res. 12/12); - Estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa, nos termos do artigo 16, inciso I e II, da Lei Complementar nº 101/2000; - Inexistência do comprovante da ciência da assinatura do ato de transferência à Câmara Municipal de Manaus (art.12, "j", da Res. 12/2012 e cláusula 2ª, "h", do Termo de Convênio). **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 001/2021 do Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, "b", da Resolução nº 04/02-TCE/AM, por não estar aparelhada com toda a documentação exigida no art.38, da Resolução nº 12/2012 e na Lei 13.019/2014, dentre as quais: - Ausência do comprovante de publicação da lei de declaração de utilidade pública da entidade conveniada (art. 38, "h", da Res. 12/2012); - Ausência de discriminação item a item dos produtos dispostos na Nota Fiscal emitida (art. 38, "m", da Res. 12/2012 c/c art. 64, caput, da Lei nº 13.019/2014); - Atraso na entrega da Prestação de Contas (art. 42, Resolução nº 12/2012); **8.3. Aplicar multa a Sra. Cadige Jamel Bohadana**, Secretária de Estado da Assistência Social - SEAS, à época no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, VI, da Lei 2423/96, c/c o artigo 308, V e VI da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.4. Aplicar multa ao Sr. Paulo Júnior de Oliveira Mendonça**, representante à época do Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia no valor de R\$ 13.654,39 (treze



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, VI, da Lei 2423/96, c/c o artigo 308, V e VI da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.5. Dar ciência** a Sra. Cadige Jamel Bohadana, Secretária de Estado da Assistência Social - SEAS, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **8.6. Dar ciência** ao Sr. Paulo Júnior de Oliveira Mendonça, Representante, à época, Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazonia, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.041/2022** - Retificação da aposentadoria Voluntária do Sr. Waldemyr Guimarães dos Santos, matrícula nº 000.144-9A, no cargo de Analista Judiciário, classe/nível F-III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260 e Claudine Basílio Klenke - OAB/AM 4099. **ACÓRDÃO Nº 204/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Waldemyr Guimaraes dos Santos, matrícula nº 000.144-9A, Analista Judiciário, classe/nível F-III, nos termos do art. 21-A, da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), concedendo-lhe registro, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96. **7.2. Indeferir** o pedido do Sr. Waldemyr Guimaraes dos Santos no que tange à incorporação da gratificação de tempo integral e de 7 cotas de adicional por tempo de serviço aos proventos do interessado, porque não compete a este Tribunal de Contas integrá-las e sim ao órgão de origem, em atendimento ao art. 71 e ao princípio da simetria presente no art. 75, ambos da Constituição Federal; aos artigos 39 e 40 da Constituição do Estado do Amazonas, e ao art. 1º da Lei estadual nº 2423/1996. **7.3. Dar ciência** ao Sr. Waldemyr Guimaraes dos Santos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Dar ciência** a Sra. Claudine Basilio Klenke, inscrita na OAB/AM sob o nº 4099 e ao Sr. Samuel Cavalcante da Silva, inscrito na OAB/AM sob o nº 3260, acerca da decisão, advogados do Sr. Waldemyr Guimarães dos Santos, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.5. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.064/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Tereza da Silva Almeida dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Ribeiro dos Santos, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **Advogado:** Emiliano da Silva Costa - OAB/AM – A782. **ACÓRDÃO Nº 205/2023:** Vistos, relatados e discutidos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Instituto Municipal de Pensão e aposentadoria de Nhamundá-IMPAN de 30 dias para enviar a este Tribunal documentos do ex-servidor falecido, quais sejam: a) os atos de enquadramento; b) A legislação que trata do vencimento do cargo e adicional discriminados na guia financeira, nos termos do art. 6º, §1º inc. XIV, da Resolução TCE nº 02/2014; c) Documento indicando o cargo do servidor no ato de concessão da pensão. **7.2. Dar ciência** à Sra. Tereza da Silva Almeida dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.118/2022 (Apenso: 14.550/2021 e 10.555/2020)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Elizandra Marques Sousa, na condição de companheira, e ao Sr. Elizeu Benjamim Marques de Souza, na condição de filho do ex-servidor Manoel Adler Nascimento de Souza, Matrícula nº 161.816-4A, no cargo de Professor PF20-ESPIII, 3ª Classe, Referência E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 206/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão da Sra. Elizandra Marques de Sousa, na condição de companheira, e ao Sr. Elizeu Benjamim Marques de Souza, na condição de filho do ex-servidor, Sr. Manoel Adler Nascimento de Souza, matrícula nº 161.816-4A, no cargo de Professor PF20-ESPIII, 3ª classe, referência E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Elizandra Marques de Sousa, na condição de companheira, e ao Sr. Elizeu Benjamim Marques de Souza, na condição de filho do ex-servidor Sr. Manoel Adler Nascimento de Souza. **7.3. Dar ciência** à Sra. **Elizandra Marques de Sousa**, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.199/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Alves de Freitas, Matrícula nº 052.106-0G, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe, Referência D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCIT. **ACÓRDÃO Nº 207/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Francisco Alves de Freitas, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª classe, referência D, matrícula nº 052.106-0G, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEPLANCIT), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96. **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria do Sr. Francisco Alves de Freitas, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96. **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Alves de Freitas, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.212/2022 (Apenso: 15.182/2018)** - Pensão por morte em favor do Sr. Luiz Eduardo de Oliveira Cardoso, na condição de filho da ex-servidora Simone Maria de Oliveira, Matrícula nº 102.758-1C, no cargo de Agente



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Administrativo, Classe G, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 208/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Luiz Eduardo de Oliveira Cardoso, na condição de filho da ex-servidora Simone Maria de Oliveira, matrícula nº 102.758-1C, no cargo de Agente Administrativo, classe G, referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96. **7.2. Dar ciência** ao Luiz Eduardo de Oliveira Cardoso acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.284/2022 (Apenso: 15.510/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Ana Emilia da Costa Monteiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Pimentel Monteiro, matrícula nº 054.368-3C, na graduação de Soldado PM, d Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 210/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de pensão por morte em favor da Sra. Ana Emilia da Costa Monteiro, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Pimentel Monteiro, ex-segurado inativo, na graduação de Soldado PM, matrícula nº 054.368-3C, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço- ATS seja calculada sobre o soldo atual. **6.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão. **6.3. Dar ciência** à Sra. Ana Emilia da Costa Monteiro, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 15.349/2022-** Aposentadoria Voluntária da Sra. Edna Ribeiro Cortes, Matrícula nº 735, no cargo de Agente Legislativo Nível Médio, Referência 19, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 211/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Edna Ribeiro Cortes, matrícula nº 735, no cargo de Agente Legislativo Nível Médio, referência 19, do órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96. **7.2. Dar ciência** à Sra. Edna Ribeiro Cortes acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.361/2022 (Apenso: 15.582/2022 e 15.580/2022)** - Pensão por morte em favor da Sra. Maria Benedita Rodrigues Andrade, na condição de companheira do ex-servidor Luiz Raimundo do Lago Pereira, matrícula nº 029.785-2-B, no cargo de Vigia 3ª Classe, referência A - PNF VIG III, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 212/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Maria Benedita Rodrigues Andrade, na condição de companheira do ex-servidor Luiz Raimundo do Lago, matrícula nº 029.785-2B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, conforme previsto no art. 1º, inc. V, e 31, inc. II e § 4º, da Lei estadual nº 2.423/96. **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 1.353/2022 (fls. 83) que consubstanciou a pensão por morte, concedida em favor da Sra. Maria Benedita Rodrigues Andrade, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96. **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Benedita Rodrigues Andrade, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.442/2022 (Apenso: 15.567/2022)** - Pensão por morte em favor do Sr. Jacques Benaron, na condição de companheiro da ex-servidora Maria de Fatima Pessoa Seixas, matrícula nº 060.322-8 C, no cargo de especialista em saúde 9-E, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 213/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão do Sr. Jacques Benaron, nos termos do artigo 2º, da Resolução 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Jacques Benaron, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jacques Benaron, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.449/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raimunda Costa da Silva, Matrícula nº 281, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 214/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Raimunda Costa da Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula 281, do quadro de pessoal da Prefeitura de Manaquiri, conforme art. 40, §1º, I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC 41/03 e EC 70/2012, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96. **7.2. Determinar o registro** do Decreto nº 37 de 20 de junho de 2022, publicado em 22/03/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fls. 2), ato que consubstanciou a aposentadoria por invalidez da Sra. Raimunda Costa da Silva, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96. **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Costa da Silva, acerca da decisão, na lição do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri - FUNPREV, acerca da decisão, na lição do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.5. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.450/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Neide Freitas Gomes, Matrícula nº 117.149-6B, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe C, Referência 3, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM. **ACÓRDÃO Nº 215/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Neide Freitas Gomes, nos termos do artigo 2º, da Resolução 02/2014-TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Neide Freitas Gomes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM). **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Neide Freitas Gomes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.593/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento Número 010/2019, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Associação Beneficente o Pequeno Nazareno. **ACÓRDÃO Nº 216/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento Nº 010/2019, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Beneficente o Pequeno Nazareno, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 010/2019 firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Beneficente o Pequeno Nazareno e apresentada pela Secretaria de Estado da Assistência Social/SEAS, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **8.3. Determinar** à concedente, Secretaria de Estado da Assistência Social/SEAS que: a) Exija da Organização da Sociedade Civil a declarações exigidas pelo art. 39, inciso VII: Alínea "b": Declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados por pena de inabilitação de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação, segundo art. 39, inciso VII, alínea b, da Lei nº 13.019/2014. Alínea "c": Declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados responsáveis por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos, segundo art. 39, inciso VII, alínea c, da Lei nº 13.019/2014; b) Promova publicação do ato constitutivo da Comissão de monitoramento e avaliação, exigida pelo art. 2º, inciso XI da Lei nº 13.019/2014, informando se, dentre os membros, à época, havia a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração; c) Adote medidas de divulgação de manuais de prestação de contas por ocasião da celebração de parcerias, conforme o art. 63, §2º da Lei nº 13.019/2014. **8.4. Dar ciência** ao Sr. Tomasso Lombardi, Diretor Administrativo da Associação Beneficente o Pequeno Nazareno e seus patronos, para que tomem ciência do decisório. **8.5. Dar ciência** a Sra. Kely Patricia Paixao Silva, secretária da SEAS e seus patronos, para que tomem ciência do decisório. **8.6. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.596/2022 (Apenso: 15.620/2022)** - Pensão por morte em favor do Sr. Mario José Farias da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Adalgisa Lopes da Silva, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 217/2023:** Vistos, relatados e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Mario José Farias da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Adalgisa Lopes da Silva, matrícula nº PF20.MAG-VII, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96. **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor do Sr. Mario José Farias da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM). **7.3. Dar ciência** ao Sr. Mario José Farias da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.606/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jubiçara Auzier da Silva, matrícula nº 138.338-8A, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 218/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** 15 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a Guia Financeira e o decreto do ato de aposentadoria, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, conforme Súmula 26-TCE/AM, em favor do Sr. Jubiçara Auzier da Silva, matrícula nº 138.338-8a, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO Nº 15.608/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Erasmo Barbosa Reis, matrícula nº FEC19/43054, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 219/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Erasmo Barbosa Reis, matrícula FEC19/43054, no cargo de Professor, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura de Itacoatiara, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do Ato de Aposentadoria do Sr. Erasmo Barbosa Reis, matrícula FEC19/43054, no cargo de Professor, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura de Itacoatiara, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCEAM); **7.3. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Sr. Erasmo Barbosa Reis, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.613/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lana Cristina Pinto Barbosa, matrícula nº 140.069-0B, no cargo de Professor PF20.ESP-III. 3ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 630/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Julgar legal a aposentadoria da Sra. Lana Cristina Pinto Barbosa matrícula nº 140.069-0B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência “e”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Lana Cristina Pinto Barbosa acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.631/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jadinilza Kimura Ferreira, matrícula nº 107.519-5D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “C”, referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 221/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Jadinilza Kimura Ferreira matrícula nº 107.519-5D, no cargo de auxiliar de serviços gerais, classe C, referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96. **7.2. Dar ciência** à Sra. Jadinilza Kimura Ferreira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação a interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.655/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Darcilene Parente de Aguiar Silva, matrícula nº 927, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível I, classe G, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 222/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Darcilene Parente de Aguiar Silva, matrícula nº 927, no cargo de auxiliar de serviços gerais, nível I, classe G, do órgão da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Darcilene Parente de Aguiar acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação a interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.3. Dar ciência** ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva-RIOPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação a interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.678/2022 (Apenso: 10.471/2016)** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Maria Elita de Melo Soares, matrícula nº 104.277-7A, no cargo de Professor nível superior 20H 2-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 223/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Elita de Melo Soares, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Elita de Melo Soares, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Elita de Melo Soares, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.708/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana Cassia de Souza Pinheiro, Matrícula nº 061.453-OB, no cargo de Es - Enfermeiro Geral E - 09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 224/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Eliana Cassia de Souza Pinheiro, termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Eliana Cassia de Souza Pinheiro, termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Eliana Cassia de Souza Pinheiro, autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.712/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Oscar Roberto de Azevedo Soares, Matrícula nº 106.197-6A, no cargo de Artífice, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 225/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 dias à Fundação AMAZONPREV para enviar a este Tribunal de Contas a publicação no DOE do Ato Concessório de Aposentadoria. **7.2. Dar ciência** ao Sr. Oscar Roberto de Azevedo Soares, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.715/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor do Sr. Abraão da Silva Barbosa, Matrícula nº 196.048-2F, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 226/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Abraão da Silva Barbosa. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Abraão da Silva Barbosa; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Abraão da Silva Barbosa. **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.794/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Alice Prazeres dos Santos, matrícula nº FEC16/47126, no cargo de Professora, nível II, classe "C", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 227/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Alice Prazeres dos Santos; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Alice Prazeres dos Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Alice Prazeres dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.829/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Virgília Braga Ambrosio Soares, Matrícula nº 132.947-2C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Professor PF20-ESP-III, 3º classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 228/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Virgília Braga Ambrósio Soares, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20-ESP-III, 3º pessoal suplementar, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), no cargo de Professor, 7ª classe, PF20-MAG-VII, referência H, matrícula 028.751-2A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96. **7.2. Determinar o registro** do ato concessório da Sra. Maria Virgília Braga Ambrósio Soares, com base no do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96. **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Virgília Braga Ambrósio Soares, na lição do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.854/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Luiza Carmin de Souza, matrícula nº 064.982-1 A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 229/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo de 30 (trinta) dias** ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar a certidão de contribuição, a fim de verificar se a servidora utilizou tempo do RPPS para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência; **7.2. Dar ciência** à Sra. **Maria Luiza Carmin de Souza** da decisão desta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV da decisão desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 15.889/2022** - Transferência para a reserva remunerada da Sra. Nadia Rejane Muniz do Carmo, matrícula nº 139.298-0A, ao posto de 2.º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 230/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo de 15 dias** à Fundação AMAZONPREV para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Transferência para a reserva remunerada da Sra. Nadia Rejane Muniz do Carmo, Matrícula nº 139.298-0a, ao Posto de 2.º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de Acordo com o Decreto de 26 de setembro de 2022, Publicado no DOE, em 26 de setembro de 2022, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada sobre o soldo atribuído



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

com base na Lei nº 4.618/2018. **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 15.892/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Damião Batista da Silva, matrícula nº 137.281-5A, ao posto de 1.º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 231/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 dias à Fundação AMAZONPREV para retificar a guia financeira e o decreto do ato de aposentadoria, para que o soldo atual do aposentado seja considerado como base para calcular o Adicional por Tempo de Serviço-ATS, nos termos da Súmula 26-TCE/AM. **7.2. Dar ciência** ao Sr. Damiao Batista da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.905/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Getúlio Singer, matrícula nº 151.486-5B, no cargo de Agente Administrativo A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 232/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Getúlio Singer, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Getúlio Singer, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Getúlio Singer, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.909/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdeci Silva de Araújo, matrícula nº 158.600-9B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 233/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Valdeci Silva de Araújo, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Valdeci Silva de Araújo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Valdeci Silva de Araújo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.931/2022 (Apenso: 13.546/2021)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzanira Lima Araújo Barreto Campos, matrícula nº 012.795-7 A, no cargo de Auxiliar Fazendário, nível 22, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 234/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Aposentadoria voluntária da Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Luzanira Lima Araújo Barreto Campos, matrícula nº 012.795-7 A, no cargo de Auxiliar Fazendário, nível 22, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria nº 498/2022, publicado no D.O.M em 21 de setembro de 2022, nos termos da Resolução nº 04/2002; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 498/2022-GP/MANAU PREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M em 21 de setembro de 2022, que consubstanciou a Aposentadoria voluntária por Revisão da Sr. Luzanira Lima Araújo Barreto Campos, matrícula nº 012.795-7 A, no cargo de Auxiliar Fazendário, nível 22, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF, de acordo com a Resolução nº 04/2002 c/c da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Manaus Previdência - MANAUSPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Sra. Luzanira Lima Araújo Barreto Campos, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7.5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.969/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Fernando Hugo Giffoni de Lima, matrícula nº 065.059-5 A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 235/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Fernando Hugo Giffoni de Lima, Matrícula nº 065.059-5 A, no Cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-10, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria nº 523/2022, publicado no D.O.M, em 05 de outubro de 2022, conforme disposto no art. 1º, V da Lei Estadual nº 2.423/1996. **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor do Sr. Fernando Hugo Giffoni de Lima, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.979/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Paulo Figueira de Almeida, matrícula nº 125.788-9A, na Graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 241/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo de 30 dias** à Fundação AMAZONPREV para retificar a Guia Financeira e o ato aposentatório, no sentido de calcular a gratificação do adicional por tempo de serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme Súmula 26-TCE/AM. Enviar a este Tribunal de Contas documentos que comprovem o cumprimento da Decisão. **7.2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Paulo Figueira de Almeida, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.001/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha dos Santos Silva, matrícula nº 100075-6D, no cargo de Assistente Técnico, 2º classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Procuratorial, classe única, referência "A", da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE. **ACÓRDÃO Nº 240/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária da Sra. Terezinha dos Santos Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Terezinha dos Santos Silva, nos termos do inciso II, artigo 31



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Terezinha dos Santos Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.012/2022 (Apenso: 16.303/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raul Alves Pinto Neto, matrícula nº 003.871- 7D, no cargo de médico II especialista, nível 04, referência "A", da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 239/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Raul Alves Pinto Neto, matrícula nº 003.871-7D, cargo de Médico II, Especialista, Nível 04, Referência "A", lotado na Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, conforme Portaria nº 1663/2022, publicada no DOE de 05 de outubro de 2022, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96. **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raul Alves Pinto Neto, matrícula nº 003.871-7D, cargo de Médico II, Especialista, Nível 04, Referência "A", lotado na Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, conforme Portaria nº 1663/2022, publicada no DOE de 05 de outubro de 2022, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96. **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raul Alves Pinto Neto, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.045/2022 (Apenso: 13.178/2018)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Eneida de Oliveira Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Constantino Soares dos Santos, matrícula nº 108.817-3 B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Classe C - Ref. 4, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 238/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Eneida de Oliveira Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Constantino Soares dos Santos, no percentual de 100%, a partir do óbito, tendo em vista os artigos 2º, inciso II, alínea "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório da pensão por morte concedida à Sra. Eneida de Oliveira Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Constantino Soares dos Santos, com base no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Eneida de Oliveira Santos, acerca da decisão, na lição do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.158/2022 (Apenso: 16.366/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Fernando Gaspar Ferreira, matrícula nº 063.103-5 C, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral E-08, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 237/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Fernando Gaspar Ferreira, Matrícula Nº 063.103-5 C, no Cargo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Especialista Em Saúde - Enfermeiro Geral E-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de Acordo com a Portaria nº 575/2022, publicado no D.O.M., em 03 de novembro de 2022, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Fernando Gaspar Ferreira, Matrícula Nº 063.103-5 C, no Cargo de Especialista Em Saúde - Enfermeiro Geral E-08, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria nº 575/2022, publicado no D.O.M., em 03 de novembro de 2022, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Fernando Gaspar Ferreira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.164/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Celma Bruce Leal da Silva, matrícula nº 636, no cargo de Professor, nível 2-I, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 236/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Celma Bruce Leal da Silva, termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Celma Bruce Leal da Silva, termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Celma Bruce Leal da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.170/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Francisco Sousa de Oliveira, matrícula nº 235.475-6A, no cargo de vigia. classe "A", referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 242/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Francisco Sousa de Oliveira, no cargo de vigia, classe A, referência 1, matrícula nº 235.475-6 A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde (SES/AM), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 1768/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 17 de outubro de 2022 (fls. 39/40), ato que consubstanciou a aposentadoria do Sr. Francisco Sousa de Oliveira, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Sousa de Oliveira, acerca da decisão, na lição do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na lição do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5 Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.186/2022 (Apenso: 10.537/2018)** - Pensão por Morte em favor de Helloisa Aparecida da Silva Freitas, na condição de filha do ex-servidor Furtuoso Domício Freitas, representada pela Sra. Juscilene Freitas da Silva, no Cargo de Médico Especialista em Ginecologia e Obstetrícia, Classe "A " – Grupo 17 – referência I, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 243/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo de 30 dias** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV para que envie a Certidão de Óbito do ex-servidor Furtuoso Domício Freitas, conforme determina o art.7º, inciso V, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** que o órgão encaminhe a esta Corte de Contas os documentos que comprovem a decisão; **7.3. Dar ciência** a Sra. Juscilene Freitas da Silva, representante da filha do ex-servidor, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.326/2022 (Apenso: 10.271/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marifrança de Souza Machado, matrícula nº 128.732-0G, no cargo de Professor PF20. ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 244/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Marifrança de Souza Machado, no cargo de professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência G, matrícula 128.732-0 G, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Marifrança de Souza Machado, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Marifrança de Souza Machado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.340/2022 (Apenso: 11.900/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eridalva Rotondano Marinho, matrícula nº 007.704-6 A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 4-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 278/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Eridalva Rotondano Marinho, no cargo de professor nível superior 20h 4-E, matrícula nº 007.704-6 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Eridalva Rotondano Marinho, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Eridalva Rotondano Marinho, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à Interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.234/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raimunda das Graças de Souza, matrícula nº 000583, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 209/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Raimunda das Graças de Souza, no cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 000583, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, com subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); **7.2. Dar ciência** à Sra. Raimunda das G. de Souza, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.394/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Rainei Campos Azevedo, matrícula nº 135.932-0B, 3º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 192/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada em favor do Sr. Rainei Campos Azevedo, na graduação de 3º Sargento, matrícula nº 135.932-0-B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência em favor do Sr. Rainei Campos Azevedo, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Aplicar multa** à Fundação AMAZONPREV no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, em razão do não atendimento da decisão deste tribunal, conforme art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Rainei Campos Azevedo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente recurso no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.521/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Roberto Guimarães Carvalho, matrícula nº 120.148-4A, 1º Sargento QPPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 194/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Roberto Guimarães Carvalho, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Roberto Guimarães Carvalho, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); **7.3. Aplicar multa** à Fundação AMAZONPREV no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7. Dar ciência** ao Sr. Roberto Guimarães Carvalho. **PROCESSO Nº 11.430/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Rusbel Delaguila Pua, matrícula nº 126.836-8A, 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 193/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Rusbel Delaguila Pua, matrícula nº 126.836-8A, 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, publicado no DOE em 24 de janeiro de 2022, nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 1, V da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Decreto de 24.01.2022 (fls. 52), ato que consubstanciou a transferência para a reserva remunerada do Sr. Rusbel Delaguila Pua, 1º Sargento QPPM, matrícula 126.836-8A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 1º, V da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM); **7.3. Aplicar multa** à Fundação AMAZONPREV no valor de R\$ 3.413,60 60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal nos termos do art. 308, II, alínea "a" da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente recurso na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2.423/96 acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Rusbel Delaguila Pua, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente recurso na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2.423/96 acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.425/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 01/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogado**: Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316. **ACÓRDÃO Nº 245/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 01/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC), nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 01/2019-SEC, de responsabilidade do Sr. Antônio Maia da Silva, Prefeito do Município de Itamarati, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** desta decisão a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC; **8.4. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo; **8.5. Dar ciência** desta decisão a Prefeitura Municipal de Itamarati; **8.6. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Antônio Maia da Silva. **PROCESSO Nº 12.548/2020** - Prestação de Contas de Termo de Convênio nº 02/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Parintins, para a execução do desfile da Escola de Samba Carnailha e Carnaboi, no carnaval de 2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316. **ACÓRDÃO Nº 276/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 02/2019-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC) e a Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Gestor da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 02/2019-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC) e a Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso II, da Resolução nº 0/2002-RITCEAM, em razão do não saneamento das falhas formais, quais sejam, *"plano de trabalho sem identificação dos equipamentos e móveis a serem adquiridos"* e *"confusão acerca de quais itens seriam adquiridos com recursos da contrapartida"*; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo. **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por intermédio de seus patronos. **8.5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. **8.6. Dar ciência** da decisão à Prefeitura Municipal de Parintins. **PROCESSO Nº 11.982/2021** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 34/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Envira. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.183/2021**- Aposentadoria da Sra. Maria Celila Macena da Silva, no Cargo de ASG - Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 0086, lotada na Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 274/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Celila Macena da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão da ausência de documentos indispensáveis à análise de legalidade do ato de aposentadoria; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Celila Macena da Silva; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria Celila Macena da Silva; **7.4. Oficiar** o Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, após o transcurso do prazo recursal cabível, para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.156/2021** - Tomada de Contas de Adiantamento concedido ao Sr. Paulo Ricardo de Lima Antony, pela Fundação de Amparo do Estado do Amazonas - FAPEAM, convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 273/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Luiz Henrique Pereira Mendes Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial referente ao adiantamento concedido pela Fundação de Amparo do Estado do Amazonas – FAPEAM ao Sr. Paulo Ricardo de Lima Antony, com fundamento no artigo 22, inciso III, alínea “a”, da Lei 2.423/1996 – LOTCEAM, em razão da omissão do dever de prestar contas; **9.2. Considerar em Alcançe** o Sr. Paulo Ricardo de Lima Antony no valor de R\$2.505,00 (dois mil, quinhentos e cinco reais), com fundamento no artigo 25 da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c artigo 304, inciso IV, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM referente à não comprovação da boa e regular aplicação do adiantamento disponibilizado pela FAPEAM. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcançe/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo Ricardo de Lima Antony no valor de R\$1.252,55 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 53 da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, correspondente à 50% do valor do dano causado ao erário (R\$ 2.505,00), decorrente da ausência de prestação de contas do montante disponibilizado pela FAPEAM ao responsável por meio de adiantamento. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Paulo Ricardo de Lima Antony; **9.5. Dar ciência** da decisão à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM. **PROCESSO Nº 15.493/2021-** Aposentadoria do Sr. Ednaldo Santos de Oliveira, no Cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 110, lotado na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado:** Gean Oliveira da Silva - OAB/AM 15074. **ACÓRDÃO Nº 272/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria do Sr. Ednaldo Santos de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão da ausência de documentos indispensáveis à análise de legalidade do ato de aposentadoria; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria do Sr. Ednaldo Santos de Oliveira; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Ednaldo Santos de Oliveira; **7.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.632/2021** - Aposentadoria da Sra. Maria Socorro Simão Vieira, no cargo de nível: Administrativos 1 - classe 003, referência "A", matrícula nº 805, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado:** Gean Oliveira da Silva - OAB/AM 15074. **ACÓRDÃO Nº 271/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Socorro Simão Vieira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Socorro Simão Vieira. **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.640/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ester Rodrigues de Souza, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 947-1, lotada na Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 270/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ester Rodrigues de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 947-1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Ester Rodrigues de Souza no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.557/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 25/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí. **ACÓRDÃO Nº 268/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 25/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, gestor da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 25/2020, de responsabilidade do Sr. Fabiano de Matos Alfaia, gestor do Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí à época, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, tendo em vista a plena capacidade de auferir a regularidade na formalização do ajuste e na execução do objeto pactuado; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Fabiano de Matos Alfaia; **8.5. Dar ciência** da decisão ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí. **8.6. Dar ciência** da decisão a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

10.666/2022 - Análise de Contratação Temporária de 29 (vinte e nove) vagas no cargo de professor rural, através do Processo Seletivo Unificado nº 001/2018 - SEMEC/Pauini, realizada pela Secretaria Municipal de Educação - SEMEC na Prefeitura Municipal de Pauini, no exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 267/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** a Sra. Eliana de Oliveira Amorim, nos termos do art. 88, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM; **9.2. Julgar ilegal** a admissão de pessoal promovida pelo Processo Seletivo Unificado nº 001/2018 – SEMEC/PAUINI, sob responsabilidade da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, ex-prefeita do município de Pauini, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 10, da Resolução nº 4/1996 – TCE/AM, ante à inexistência de situação de excepcional interesse público capaz de justificar as contratações temporárias, contrariando o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; **9.3. Negar registro** à admissão de pessoal promovida pelo Processo Seletivo Unificado nº 001/2018–SEMEC/PAUINI, sob responsabilidade da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, ex-prefeita do município de Pauini; **9.4. Aplicar Multa** à Sra. Eliana de Oliveira Amorim no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal, decorrentes das impropriedades mencionadas no parágrafo 13 da proposta-voto, fixando-se o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002 - RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Pauini que adote as providências cabíveis para rescindir os contratos decorrentes do Processo Seletivo Unificado nº 001/2018–SEMEC/PAUINI ainda vigentes, nos termos do art. 261, §3º, da Resolução nº 4/2002–RITCEAM, comprovando o feito no prazo de 60 dias. **9.6. Dar ciência** da decisão à Sra. Eliana de Oliveira Amorim. **PROCESSO Nº 11.217/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Israel Matos de Souza, Matrícula 104.060- 0A, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 2-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 266/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por incapacidade permanente do Sr. Israel Matos de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Israel Matos de Souza; **7.3. Oficiar** à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e à Junta Médico-Pericial do Estado do Amazonas para que tomem ciência do teor desta decisão, enviando-lhes cópias do acórdão e da proposta-voto, de modo que isto possa subsidiar eventuais pedidos de aposentadoria por incapacidade permanente do Sr. Israel Matos de Souza; **7.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.734/2022 (Apenso: 10.975/2022)** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Martins Figueira da Silva, Matrícula nº 125.8176-A, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 265/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação da transferência para reserva remunerada do Sr. Martins Figueira da Silva, para a patente de 2º Tenente QOAPM, matrícula nº 125.817-6A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de retificação, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** do julgamento ao Sr. Martins Figueira da Silva. **PROCESSO Nº 10.975/2022 (Apenso: 12.734/2022)** - Reforma da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Martins Figueira da Silva, Matrícula 125.817-6A, 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 264/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Arquivar** estes autos, nos moldes regimentais, à vista do exaurimento dos efeitos Acórdão nº 711/2022-Primeira Câmara, ocasionado pelo ato de retificação do Sr. Martins Figueira da Silva para a patente de 2º Sargento QOAPM; **7.2 Notificar** a Fundação AMAZONPREV acerca desta decisão. **PROCESSO Nº 13.915/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 016/2020, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Casa da Criança, referente a recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 026/2020 do Deputado Estadual Serafim Fernandes Corrêa, para adquirir um veículo para promover aquisições sociais e materiais às famílias atendidas potencializando aos usuários que necessitam de orientação e atendimento em longo prazo. **Advogado:** John Elyston de Souza Altmann – OAB/AM 13708. **ACÓRDÃO Nº 262/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 16/2020-FEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS (Parceiro Público), por intermédio do Fundo Estadual da Assistência Estadual - FEAS, e a Casa da Criança (Parceiro Privado), de responsabilidade da Sra. Maricília Teixeira da Costa, Gestora da SEAS à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 16/2020-FEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS (Parceiro Público), por intermédio do Fundo Estadual da Assistência Estadual - FEAS, e a Casa da Criança (Parceiro Privado), de responsabilidade da Sra. Maria da Cruz da Conceição Silva, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Maricília Teixeira da Costa; **8.4. Dar ciência** da presente decisão à Maria da Cruz da Conceição Silva; **8.5. Dar ciência** da presente decisão ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS; **8.6. Dar ciência** da presente decisão à Casa da Criança. **PROCESSO Nº 13.937/2022** - Processo para análise de 03 (três) admissões realizadas pela Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT no 3º quadrimestre de 2021 através de Processo Seletivo Simplificado de nº 0001/2021. **ACÓRDÃO Nº 261/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal promovida pelo chamamento Público Emergencial 001/2021 – FDT/MANAUS da Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas-FDT, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 9º, da Resolução nº 4/1996 – TCE/AM. **9.2. Determinar o registro** da admissão de pessoal promovida pelo chamamento Público Emergencial 001/2021 – FDT/MANAUS da Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas – FDT, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz. **9.3. Dar ciência** desta decisão à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz e à Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas – FDT. **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.016/2022 (Apenso: 15.420/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. José Borges da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Iris Correa Pereira da Silva, matrícula nº 027626-0-A, no cargo de Professor, PF20-MAG-VII, referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 260/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. José Borges da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. José Borges da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.118/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Lucia Pereira de Lima, no cargo de Professora Rural, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 258/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 dias ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS e à Prefeitura Municipal de Fonte Boa, com fulcro no art. 2º, alínea “c”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM, para apresentar os seguintes documentos e justificativas: **7.1.1.** O benefício concedido à Sra. Lucia Pereira de Lima ainda está ativo? Em caso positivo ou negativo, encaminhar documentos que comprovem o alegado; **7.1.2.** Informar se a Sra. Lucia Pereira de Lima possui registro de dependentes que, futuramente, poderão ser beneficiários de pensão por morte; **7.1.3.** Encaminhar cópia dos seguintes documentos, sob pena do benefício ser julgado ilegal; **7.1.4.** Ficha ou histórico funcional da interessada; **7.1.5.** Guia financeira ou planilha com memória de cálculo com discriminação completa das parcelas que compõem os proventos, indicando as respectivas legislações que criaram as vantagens, bem como as que preveem sua incorporação; **7.1.6.** Ato de nomeação; e **7.1.7.** Laudo médico expedido pela junta médica oficial contendo o histórico do paciente, o código internacional da doença e a discriminação se a invalidez foi ou não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. **7.2. Dar ciência** desta decisão ao patrono do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS e da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme instrumento procuratório acostado nestes autos. **PROCESSO Nº 14.129/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Justino Delmiro de Freitas, matrícula nº 0001728, no cargo de operador de bomba de água, efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 257/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 dias ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Município de Fonte Boa - FUMPAS, com fulcro no art. 2º, alínea “c”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, para apresentar os seguintes documentos: **7.1.1.** Guia Financeira; **7.1.2.** Cópia da publicação do ato concessório do Diário Oficial; **7.1.3.** Declaração de não acumulação de Cargos Públicos; **7.1.4.** Atos de Enquadramento; **7.1.5.** Parecer Jurídico e de Controle Interno. **7.2. Dar ciência** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, conforme instrumento procuratório acostado nestes autos. **PROCESSO Nº 14.157/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alcineia Pires de Lima, matrícula nº 10, no cargo de Professor, nível II, classe 02, referência 10, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 256/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Alcineia Pires de Lima, no cargo de Professor, nível II, classe 002, referência 10, matrícula nº 10, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM, em razão da ausência da certidão expedida pelo INSS da contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no período de 1984-1987 e 1991-1996. **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Alcineia Pires de Lima. **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Alcineia Pires de Lima. **7.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.162/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 021/2020, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e a Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 255/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 21/2020 FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas, de responsabilidade da Sra. Marcília Teixeira da Costa, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 21/2020, de responsabilidade da Sra. Neuda Maria de Lima, da Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS; **8.4. Dar ciência** desta decisão a Sra. Marcília Teixeira da Costa; **8.5. Dar ciência** desta decisão à Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas. **8.6. Dar ciência** desta decisão a Sra. Neuda Maria de Lima. **PROCESSO Nº 14.538/2022 (Apenso: 12.329/2022)** - Retificação da Transferência para a Reserva para Remunerada do Sr. Inácio Felix da Silva Neto, Matrícula nº 140.297-8A, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 252/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de transferência para a reserva remunerada do Sr. Inácio Felix da Silva Neto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002–RITCEAM, que retifique a guia financeira e o ato de concessão no prazo de 60 dias, promovendo o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 12.329/2022 (Apenso: 14.538/2022)** - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Inácio Felix da Silva Neto, Matrícula nº 140.297-8A, 2ª Tenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 251/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Arquivar** estes autos, nos moldes regimentais, à vista do exaurimento dos efeitos Acórdão nº 891/2022 – Primeira Câmara, ocasionado pelo ato de retificação do Sr. Inácio Felix da Silva Neto para a patente de 2º Tenente QOAPM; **7.2. Notificar** a Fundação AMAZONPREV acerca desta decisão. **PROCESSO Nº 14.671/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Leopoldo Vasconcelos Marques Júnior, matrícula nº 131.460-2A, ao posto de Primeiro Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 250/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Leopoldo Vasconcelos Marques Júnior, 1º Tenente QOAPM, matrícula nº 131.460-2A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Leopoldo Vasconcelos Marques Júnior. **PROCESSO Nº 14.889/2022 (Apenso: 15.302/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Luiz Guilherme Sampaio, na condição de cônjuge da ex-servidora Hilda de Souza Sampaio, matrícula nº 012.880-5B, no cargo de assistente administrativo, 1ª classe, ED-NME-I, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 249/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Luiz Guilherme Sampaio, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Luiz Guilherme Sampaio. **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.037/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Lia Vithoria Reis Alves, na condição de filha do ex-servidor Neymer Rosas Alves, matrícula nº 110.870-7A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais B-05, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 246/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Lia Vithoria Reis Alves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Lia Vithoria Reis Alves; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.185/2022 (Apenso: 16.870/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazaré da Silva Campos Jacquiminout, matrícula nº. 110.773-9C, no cargo de Enfermeiro, classe "A", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 279/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo de 60 (sessenta) dias** à Fundação AMAZONPREV, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, a fim de que se manifeste acerca do teor do Parecer Ministerial, o qual deverá ser remetido anexo. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício a AMAZONPREV.* **PROCESSO Nº 15.208/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dulce da Silva Valente, matrícula nº. 159.023-5B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 280/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Dulce da Silva Valente**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª classe, matrícula nº 159.023-5B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Dulce da Silva Valente** no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.260/2022** - Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Reginaldo Santos Monteiro, matrícula nº 140.445-8A, ao Posto de 2º. Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 281/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do **Sr. Reginaldo Santos Monteiro**, 2º Tenente QOAPM, matrícula nº 140.445-8A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de **sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência**, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Reginaldo Santos Monteiro. **PROCESSO Nº 15.264/2022** - Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Ivanildo Ferreira da Costa, matrícula nº. 140108-4A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 282/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do **Sr. Ivanildo Ferreira da Costa**, 2º Tenente QOAPM, matrícula nº 140.108-4A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

alínea "A", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002, no prazo de **sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência**, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Ivanildo Ferreira da Costa. **PROCESSO Nº 15.346/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Abreu da Cunha, matrícula nº 006.749-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "D", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 283/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Maria Auxiliadora Abreu da Cunha**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe D, referência 4, matrícula nº 006.749-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Auxiliadora Abreu da Cunha, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.359/2022** - Transferência/Reserva Remunerada do Sr. David Paulo da Silva, matrícula nº 138.446-5A, ao posto de 2º. Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 284/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do **Sr. David Paulo da Silva**, 2º Tenente QOAPM, matrícula nº 138.446-5A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002, que no prazo de **sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência**, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço, com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. David Paulo da Silva. **PROCESSO Nº 15.393/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Neuracy Cavalcante Souza, matrícula nº 155.377-1A, ao posto de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 285/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada da **Sra. Neuracy Cavalcante Souza**, 1º Sargento QPPM, matrícula nº 155.377-1A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência para a Reserva Remunerada da **Sra. Neuracy Cavalcante Souza**; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.439/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Oliveira Anzileiro, matrícula nº 123.942-2B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios, ao cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 286/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Raimunda Oliveira Anzileiro**, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, matrícula nº 123.942-2B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Saúde, classe A, referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Raimunda Oliveira Anzileiro**, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.446/2022 (Apenso: 15.982/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilene Fernandes da Silva, Matrícula nº 030.399-2C, no cargo de Professor-PF20-ESP- III, 3ª classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 287/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da **Sra. Marilene Fernandes da Silva**, no cargo de Professor, 3ª classe, PF20-ESP-III, referência H, matrícula nº 030.399-2C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da gratificação de localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Marilene Fernandes da Silva. **PROCESSO Nº 15.451/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 04/2020, firmado entre o Fundo Municipal de Cultura – FMC e Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 288/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 04/2020, firmado entre o Fundo Municipal de Cultura – FMC e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas, de responsabilidade do **Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza**, Gestor do FMC, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 04/2020, de responsabilidade do Sr. João de Souza Gomes, gestor do Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, tendo em vista as impropriedades formais contidas nos itens 1-8 do Laudo Técnico Conclusivo nº 07/2022 – DIATV; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. João de Souza Gomes; **8.5. Dar ciência** da decisão ao Fundo Municipal de Cultura - FMC; **8.6. Dar ciência** da decisão ao Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 15.461/2022** – Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Emanuel Dias do Carmo, matrícula nº 133.657-6A, ao posto de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 289/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. **Emanuel Dias do Carmo**, Major QOAPM, matrícula nº 133.657-6A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar** com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002, no prazo de **sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência**, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço, com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Emanuel Dias do Carmo. **PROCESSO Nº 15.489/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 0013/2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, e a Associação de Mulheres Ribeirinhas - Casa de Sara. **ACÓRDÃO Nº 290/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 013/2020-002, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, e a Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, de responsabilidade da Sra. Maricilia Teixeira da Costa, Gestora da SEAS, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253, da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 013/2020-002, de responsabilidade da Sra. Wallane Socorro da Silva Melo, gestora da Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maricilia Teixeira da Costa; **8.4. Dar ciência** da decisão à Sra. Wallane Socorro da Silva Melo; **8.5. Dar ciência** da decisão ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS; **8.6. Dar ciência** da decisão à Associação de Mulheres Ribeirinhas de Iranduba. **PROCESSO Nº 15.524/2022 (Apenso: 16.320/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zélia Araújo Caldas, matrícula nº 010.367- 5B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 291/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da **Sra. Zélia Araújo Caldas**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Zélia Araújo Caldas; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.529/2022 (Apenso: 15.588/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Manoel José Maciel Martins, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Odete Rego Martins, matrícula nº 094.591-9D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 292/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do **Sr. Manoel José Maciel Martins**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Manoel José Maciel Martins; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.597/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Domingas de Farias Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Carlos Ferreira, matrícula nº 024.055-9C, no cargo de Vigia, com equivalência remuneratória ao cargo de Vigia PNF, 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 293/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da **Sra. Maria Domingas de Farias Ferreira**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Domingas de Farias Ferreira; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.610/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Jorge Brandão de Barros, matrícula nº 3618, no cargo de Professor, classe A, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 294/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do **Sr. Raimundo Jorge Brandão de Barros**, no cargo de Professor, classe A, matrícula nº 3618, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Raimundo Jorge Brandão de Barros, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.649/2022 (Aposentos: 10.315/2016, 13.267/2015 e 15.695/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Djarcira Gomes Catunda, na condição de cônjuge do ex-servidor Renato Rubens Catunda, matrícula nº 106.090-2B, no cargo de Técnico em Administração, 1ª classe, nível "B", da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **ACÓRDÃO Nº 295/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, concedido a **Sra. Maria Djarcira Gomes Catunda**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte, concedido a Sra. Maria Djarcira Gomes Catunda; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.683/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Bernadete Araújo da Silva, matrícula nº 079.851-7A, no cargo de PA. Auxiliar de Serviços Gerais A-I-II, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS. **ACÓRDÃO Nº 296/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Bernadete Araújo da Silva**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Bernadete Araújo da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.687/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Socorro Almeida Marques, matrícula nº FEC07/41216, no cargo de Professora, nível III, classe "F", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 297/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo de 60 (sessenta) dias, ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI**, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, a fim de que se manifeste acerca da impropriedade (suposto acúmulo de cargos) apontada pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Laudo e Parecer. *Vencida a proposta de voto do Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 15.717/2022 (Apenso: 10.326/2014, 10.662/2014 e 10.874/2013)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Vicente de Paula Pantoja Evangelista, na condição de cônjuge da ex-servidora Francisca Lúcia Bringel, matrícula nº 015.945- 0B e nº 015.945-0D, nos cargos de Professor 4ª classe – PF20.LPL-IV, referência H1 e Professor, MP1-EC-E1, transposto para Professor 3ª classe - PF20.ESP-III, referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 298/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do **Sr. Vicente de Paula Pantoja Evangelista**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Vicente de Paula Pantoja Evangelista; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.729/2022 (Apenso: 10.977/2016)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adhemar Pimenta Fagundes Derzi, matrícula nº 005.192-6 A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico-geral I-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 299/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do **Sr. Adhemar Pimenta Fagundes Derzi**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Adhemar Pimenta Fagundes Derzi; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.763/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Heriano Lima de Souza, matrícula nº. 080.354-5 B, no cargo de PNE Motorista de Carros Pesados A-IV-II, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 300/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do **Sr. Heriano Lima de Souza**, no cargo de PNE Motorista de Carros Pesados A-IV-II, matrícula nº 080.354-5B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Heriano Lima de Souza, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.764/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eziane Silva Gonzalez, matrícula nº 122.770-0D, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência “F”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 301/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da **Sra. Eziane Silva Gonzalez**, no cargo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Professora, 3ª classe, PF20-ESP-III, referência F, matrícula nº 122.770-0 D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Eziane Silva Gonzalez, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.774/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda do Socorro Marques Guimarães, matrícula nº FEC08/41420, no cargo de Professora, nível III, classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 302/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Raimunda do Socorro Marques Guimarães**, no cargo de Professora, nível III, classe D, matrícula nº FEC08/41420, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Raimunda do Socorro Marques Guimaraes, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.782/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edmundo Castilho da Silva, Matrícula nº 111.021-7A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 303/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do **Sr. Edmundo Castilho da Silva**, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, Referência H1, matrícula nº 111.021-7A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de **60 (sessenta) dias** retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da gratificação de localidade, com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Edmundo Castilho da Silva. **PROCESSO Nº 15.791/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 0014/2019, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e a Associação Beneficente Pão da Vida. **ACÓRDÃO Nº 304/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 0014/2019-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS (parceiro público) e a Associação Beneficente Pão da Vida (parceiro privado), de responsabilidade da **Sra. Márcia de Souza Sahdo**, Gestora da SEAS, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 0014/2019-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS (parceiro público) e a Associação Beneficente Pão da Vida (parceiro privado), de responsabilidade do **Sr. Clesley de Souza Rodrigues**, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c art. 188, inciso II, §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão a Sra. Márcia de Souza Sahdo; **8.4. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Clesley de Souza Rodrigues; **8.5. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS; **8.6. Dar ciência** da presente decisão à Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida. **PROCESSO Nº 15.796/2022 (Apenso: 13.695/2019)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Wagda Gomes de Azevedo Rocha, matrícula nº FEC08/47498, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 305/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da **Sra. Wagda Gomes de Azevedo Rocha**, no cargo de Professora, matrícula nº FEC08/47498, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Wagda Gomes de Azevedo Rocha; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.820/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Cristovam Silva de Araújo, matrícula nº FEC07/4116, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 306/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo de 30 dias** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI e à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, com fulcro no art. 2º, alínea “C”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, para apresentar os seguintes documentos e justificativas: **7.1.1. Ato de enquadramento do Sr. José Cristovam Silva de Araújo**; **7.1.2. Encaminhar cópia da retificação do ato concessório**, incluindo o nível do cargo; **7.2. Dar ciência** da decisão ao patrono do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI e da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, conforme instrumento procuratório acostado nestes autos. **PROCESSO Nº 15.823/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valdir dos Santos Tavares, matrícula nº 741, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 307/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária do **Sr. Valdir dos Santos Tavares**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 741, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2º, alínea “B”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, por acúmulo de cargos exercidos; **7.2. Negar registro** do ato de inativação do Sr. Valdir dos Santos Tavares no cargo acima mencionado; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Valdir dos Santos Tavares, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2004 – TCE/AM; **7.4. Oficiar** o Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de **60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 265, § 2º da Resolução nº 4/2002–RITCEAM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.839/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Orlando José de Oliveira, matrícula nº 028.251-0B, no cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência “H1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 308/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do **Sr. Orlando José de Oliveira**, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, referência H1, matrícula nº 028.251-0B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de **60 (sessenta) dias**, retifique a guia financeira e o ato



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

aposentatório, promovendo a inclusão da gratificação de localidade, com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Orlando José de Oliveira. **PROCESSO Nº 15.847/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Irineide da Silva, Matrícula nº 131.928-0C, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 309/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da **Sra. Irineide da Silva**, no cargo de Professora, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, referência G, matrícula nº 131.928-0C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de **60 (sessenta) dias**, retifique a guia financeira e o ato aposentatório promovendo a inclusão da gratificação de localidade, com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Irineide da Silva. **PROCESSO Nº 15.901/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luci Pereira dos Santos, matrícula nº 108.392-9C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios, ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 310/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Luci Pereira dos Santos**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Luci Pereira dos Santos no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.913/2022 (Apenso: 13.400/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elane Rodrigues Sombra, matrícula nº 069.107-0 D, no cargo de Professora nível superior, 20h, referência 2-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 311/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da **Sra. Elane Rodrigues Sombra**, no cargo de Professora nível superior, 20h, referência 2-E, matrícula nº 069.107-0 D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Elane Rodrigues Sombra, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.916/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marlúcia da Silva Aguiar, matrícula nº 119.152-7B, no cargo de Agente de Saúde Rural, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 312/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Marlúcia da Silva Aguiar**, no cargo de Agente de Saúde



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Rural, matrícula nº 119.152-7B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, classe A, referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marlúcia da Silva Aguiar, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.925/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Alberto Carijó de Gosztonyi, matrícula nº. 014.574-2B, no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, nível 20, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 313/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do **Sr. Luiz Alberto Carijó de Gosztonyi**, no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, nível 20, matrícula nº 014.574-2 B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Luiz Alberto Carijó de Gosztonyi; **7.1. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.961/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Ferreira Lisboa, matrícula nº 089, no cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 314/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** ato de concessão de aposentadoria do servidor **Sr. Raimundo Ferreira Lisboa**, nos termos da Súmula nº 18-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do **Sr. Raimundo Ferreira Lisboa**, no cargo acima mencionado. *Vencida a proposta de voto do Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 15.962/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marconi Luiz de Araújo Bahia, matrícula nº 332, no cargo de Auxiliar Administrativo, nível I, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 315/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo de 60 (sessenta) dias**, ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha- FAPESB, com base no art. 264, § 3º, do Regimento Interno, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial, que deverão ser remetidos em anexo. *Vencida a proposta de voto do Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 15.972/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Maria Cordeiro Lopes, matrícula nº 051.362-1 A, no cargo de Técnico em Administração, 1ª classe, nível “B”, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **ACÓRDÃO Nº 316/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da **Sra. Raimunda Maria Cordeiro Lopes**, no cargo de Técnico em Administração, 1ª classe, nível B, matrícula nº 051.362-1 A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Maria Cordeiro Lopes; **7.3. Arquivar** o processo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.977/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Cleomar Batista Henriques, matrícula nº 126.857-0A, ao posto de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 317/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do **Sr. Cleomar Batista Henriques**, na patente de 1º Sargento QPPM, matrícula nº 126.857-0 A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, § 3º, Resolução nº 04/2002, no prazo de **60 (sessenta) dias**, retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço, com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Cleomar Batista Henriques. **PROCESSO Nº 15.980/2022 (Apenso: 13.170/2015)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Francisco Alves de Amorim, na condição de cônjuge da ex-servidora Eudagilda Cardenes de Amorim, matrícula nº. 067.937-2 F, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 318/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do **Sr. Francisco Alves de Amorim**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Francisco Alves de Amorim; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.009/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria do Socorro Batista dos Santos, na condição de cônjuge, e Sara Santos de Araújo, na condição de filha do ex-servidor Carlos da Silva de Araújo, matrícula nº 111.229-5 A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Patologia Clínica C-05, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 319/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor de Sra. Maria do Socorro Batista dos Santos e Sara Santos de Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor das Sras. Maria do Socorro Batista dos Santos e Sara Santos de Araújo; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.017/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Janio Kleber Neves, Matrícula nº. 080.028-7D, no cargo de PA. Assistente Administrativo A-VI-II, da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal – SEMACC. **ACÓRDÃO Nº 320/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Janio Kleber Neves, no cargo de PA. Assistente Administrativo A-VI-II, matrícula nº 080.028-7D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Janio Kleber Neves; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.028/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 05/2020, firmado entre Fundo Municipal de Cultura – FMC e Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 321/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento Nº 05/2020, firmado entre o Fundo Municipal de Cultura – FMC e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, Gestor do FMC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento Nº 05/2020, de responsabilidade do Sr. Joao de Souza Gomes, gestor do Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas à época, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002–RITCEAM, tendo em vista a plena capacidade de auferir a regularidade na formalização do ajuste e na execução do objeto pactuado; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Joao de Souza Gomes; **8.5. Dar ciência** da decisão ao Fundo Municipal de Cultura - FMC; **8.6. Dar ciência** da decisão ao Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 16.068/2022** - Aposentadoria por Invalidez de Denis Alvaci Conceição, Matrícula Nº 125.692- 0A, no Cargo de Especialista em Saúde - Farmacêutico E-02, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 322/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Denis Alvaci Conceição, no cargo de Especialista em Saúde – Farmacêutico E-02, matrícula nº 125.692-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Denis Alvaci Conceição; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.089/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazaré Neves Menezes, Matrícula Nº 069.341-3F, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 323/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Nazaré Neves Menezes, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 069.341-3F, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Nazaré Neves Menezes; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.108/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Pedro Antonio Camara Batista, na condição de menor sob guarda da ex-servidora Walda Coutinho Miranda Camara, Matrícula nº 022.273-9A, no cargo de Professor PF20.MAG-VII - ref. G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 324/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Pedro Antonio Camara Batista, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Pedro Antonio Camara Batista; e **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.114/2022** – Pensão por Morte em favor da Sra. Otilia da Cunha Carvalho, na condição de companheira, e do Sr. Bruno Henrique Cunha de Amorim, na condição de filho do ex-servidor Juscelino Ferreira Franco de Amorim, Matrícula nº 007.378-4D, no cargo de Técnico em Telecomunicações, Classe Única, Ref. E, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 325/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Otilia da Cunha Carvalho e Sr. Bruno Henrique Cunha de Amorim, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Otilia da Cunha Carvalho e do Sr. Bruno Henrique Cunha de Amorim; e **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.132/2022 (Aposos: 13.880/2016, 11.851/2017 e 14.608/2019)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Sinamor Valente Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Nelson Brelaz Ferreira, Matrícula nº 024.264-0D e nº 024.264-0E, em dois cargos de Professor 5ª Classe PF20-LIC-V, Referência H e Professor 5ª Classe PF20-LIC-V, Referência G1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 326/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Sinamor Valente Ferreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Sinamor Valente Ferreira; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.156/2022** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Helena de Araújo Feitosa, Matrícula nº 10317, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A" - Grupo 01 - Referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 327/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias de prazo ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, a fim de que se manifeste acerca das impropriedades apontadas pelo órgão técnico, devendo-se encaminhar cópia do Laudo. *Vencida a proposta de voto do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 16.160/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gressy Garcia Rebelo, matrícula nº 081.459- 8A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 328/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Gressy Garcia Rebelo, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica C-09, matrícula nº 081.459-8A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Gressy Garcia Rebelo no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.180/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raquel do Carmo Menezes, matrícula nº 198.494-2A, no cargo de Técnico de Saúde em Dermatologia, Classe “A”, referência “1”, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 329/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por incapacidade permanente da Sra. Raquel do Carmo Menezes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Raquel do Carmo Menezes; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.359/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Helvia Lucia dos Santos Barros, matrícula nº 127.671-9A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe “C”, referência 3, Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 331/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Helvia Lucia dos Santos Barros, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe C, referência 3, matrícula nº 127.671-9A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Helvia Lucia dos Santos Barros, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.033/2022** - Pensão por morte em favor de Isabella Feitoza Inácio, na condição de filha do ex-servidor Antonio Inácio Neto, matrícula nº 000.118-0A, no cargo de Analista Judiciário (oficial de Justiça Avaliador) - classe F, nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 247/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor de Isabella Feitoza Inácio, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM. **7.2. Determinar** o registro do ato de concessão de pensão por morte em favor de Isabella Feitoza Inácio. **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.247/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Fanny do Monte Rodrigues, matrícula nº 101.488-9C, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe “A”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 330/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Fanny do Monte Rodrigues, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe A, referência 1, matrícula nº 101.488-9C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Fanny do Monte Rodrigues; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 10h05, convocando outra para o sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
12 de maio de 2023.

Assinatura manuscrita de Bianca Figliuolo, composta por uma série de traços fluidos e entrelaçados, característicos de uma assinatura pessoal.

Bianca Figliuolo
Diretora da Primeira Câmara